



Auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da contratação de serviços de restauração pela Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol

Relatório n.º 9/2022-FS/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



**TC**  
**TRIBUNAL DE  
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



PROCESSO N.º 1/2022-ARF

Auditoria de apuramento de responsabilidades  
financeiras no âmbito da  
contratação de serviços de restauração pela  
Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol

RELATÓRIO

15 de setembro de 2022





## ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| 1. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO DE CONTROLO .....                             | 3  |
| 1.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS .....                               | 3  |
| 1.2. METODOLOGIA .....  | 4  |
| 1.3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....                               | 4  |
| 1.4. CONDICIONANTES .....   | 5  |
| 1.5. QUADRO JURÍDICO-NORMATIVO .....                                    | 5  |
| 1.5.1. QUADRO LEGAL APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS .....   | 5  |
| 1.5.2. QUADRO LEGAL APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ENVOLVIDAS .....             | 6  |
| 1.6. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS .....                              | 7  |
| 2. ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA .....                                    | 7  |
| 2.1. DOS FACTOS E DO SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO-FINANCEIRO .....        | 7  |
| 2.2. DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA .....    | 25 |
| 2.3. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS E CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS ..... | 31 |
| 2.4. CONCLUSÕES .....   | 32 |
| 2.5. RECOMENDAÇÕES .....  | 33 |
| 3. DECISÃO .....  | 33 |
| ANEXOS .....  | 35 |
| I. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO .....                  | 37 |
| II. CRONOLOGIA DOS PROCEDIMENTOS .....                                  | 90 |
| A) PROCEDIMENTO N.º CP/1/2019-PPC .....                                 | 90 |
| B) AJUSTE DIRETO – CONTRATO N.º 2/2019 .....                            | 91 |
| C) PROCEDIMENTO N.º ADCM/2/2019-PP .....                                | 91 |
| D) QUADRO CRONOLÓGICO .....   | 93 |
| III. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N.º 3/2019 .....                   | 94 |
| IV. NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS .....                         | 95 |

### FICHA TÉCNICA

| Supervisão                      |                               |
|---------------------------------|-------------------------------|
| Miguel Pestana                  | Auditor-Coordenador           |
| Coordenação                     |                               |
| Merícia Dias                    | Auditora-Chefe                |
| Equipa de Auditoria             |                               |
| Cátia Sofia França Pires Vieira | Técnica Verificadora Superior |
| Gonçalo Freitas Sousa           | Técnico Superior              |

### SIGLAS E ABREVIATURAS

| SIGLA/ABREVIATURA | DESIGNAÇÃO  | SIGLA/ABREVIATURA | DESIGNAÇÃO   |
|-------------------|---|-------------------|--|
| AJ                | Ajuste Direto   | LCPA              | Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso  |
| CE                | Caderno de Encargos   | LOPTC             | Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas  |
| CP                | Concurso Público  | PEQD              | Participações, exposições, queixas e denúncias   |
| CCP               | Código dos Contratos Públicos                                     | RAM               | Região Autónoma da Madeira   |
| CRP               | Constituição da República Portuguesa                              | RTC               | Regulamento do Tribunal de Contas  |
| DL                | Decreto-Lei   | SRE               | Secretaria Regional da Educação  |
| DR                | Diário da República   | SRECT             | Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia do Governo da Região Autónoma da Madeira |
| DLR               | Decreto Legislativo Regional                                      | SRMTC             | Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas   |
| DRPRI             | Direção Regional de Planeamento, Recursos e Infraestruturas       | TdC               | Tribunal de Contas   |
| EBSPS             | Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol                        | UAT               | Unidade de apoio técnico   |
| GR                | Governo Regional  | UC                | Unidade de conta   |
| GS                | Gabinete do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia |                   |  |
| JOUE              | Jornal Oficial da União Europeia                                  |                   |  |
| ORAM              | Orçamento da Região Autónoma da Madeira                           |                   |  |
| PEQD              | Participações, exposições, queixas e denúncias                    |                   |  |

## 1. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO DE CONTROLO

### 1.1. Fundamento, Âmbito e Objetivos

No Programa de Fiscalização da SRMTC para 2022, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas através da Resolução n.º 9/2021-PG<sup>1</sup> em reunião de 10 de dezembro de 2021, encontra-se inscrita a “Auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da contratação de serviços de restauração pela Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol”<sup>2</sup>, a qual visa apurar a responsabilidade financeira sancionatória emergente da factualidade constante da denúncia anónima<sup>3</sup> apresentada junto da SRMTC, que originou o PEQD n.º 10/2021.

Por via da denúncia foram suscitadas as seguintes questões (que foram analisadas nas informações n.ºs 29/21 e 68/21 da UAT II do Departamento de Apoio Técnico):

- Circunstâncias e legalidade do concurso público com a referência n.º CP/1/2019-PPC;
- Legitimidade do recurso ao ajuste direto em função de critérios materiais, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, no procedimento com a referência n.º ADCM/2/2019-PPC;
- Identificação da entidade que prestou o serviço de refeições na Escola no período de 16 de setembro a 17 de outubro de 2019 e de quem autorizou o seu pagamento.

Com base nestes documentos, o Serviço de Apoio desta Secção Regional concluiu, em síntese, pela existência de alterações substanciais (melhor assinaladas a cinzento na Tabela 2) nas cláusulas constantes do caderno de encargos do procedimento CP/1/2019-PPC, quando comparadas com as do subsequente procedimento ADCM/2/2019-PPC, situação que, à partida, impediria o recurso à solução consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP.<sup>4</sup>

Na sequência dos indícios de terem sido infringidas as regras da contratação pública e dos princípios que lhe são atinentes como, por exemplo, o da concorrência, foi determinada, por via de despacho do Senhor Juiz Conselheiro de 26 de agosto de 2021, a inscrição da presente auditoria no plano de fiscalização da SRMTC para o ano de 2022.

---

<sup>1</sup> Publicada na II Série, n.º 247, do Diário da República de 23 de dezembro de 2021.

<sup>2</sup> Enquadrada no eixo prioritário 3.5. “Criar as condições para o reforço da efetivação de responsabilidades financeiras”, e no objetivo estratégico 3. “Contribuir para que os gestores de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão” do Plano Trienal 2020-2022.

<sup>3</sup> Denúncia registada no Departamento Central de Investigação e Ação Penal do Ministério Público com a referência n.º 44/20 de 14 de janeiro.

<sup>4</sup> Segundo a qual, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando, “Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele concurso”.

## 1.2. Metodologia

A metodologia adotada na realização da presente auditoria compreendeu as fases de (i) planeamento, (ii) execução e (iii) elaboração do relato, às quais se seguiram as fases (iv) do contraditório, (v) da apreciação do invocado nessa audição prévia pelos responsáveis das entidades auditadas com a elaboração do anteprojeto de relatório<sup>5</sup>, aplicando-se, de forma adaptada às especificidades da presente ação, as normas, os métodos e as técnicas de auditoria adotadas pelo Tribunal de Contas (nomeadamente as constantes dos manuais de auditoria aprovados em 2016, que seguem as normas aprovadas pela INTOSAI<sup>6</sup>).

No essencial, recorreu-se à análise dos seguintes elementos:

- Documentação constante do processo de denúncia PEQD n.º 10/2021;
- Levantamento e enquadramento legal das orgânicas das entidades envolvidas, dos seus autores e dos possíveis responsáveis;
- Levantamento e enquadramento legal aplicável aos procedimentos de contratação pública aplicáveis na RAM e à organização e gestão dos estabelecimentos de ensino público;
- Informação disponível e constante dos *sites* da Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol (doravante, Escola) e da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia (doravante, Secretaria Regional de Educação);
- Documentação e esclarecimentos prestados pela Escola no âmbito da presente auditoria.

## 1.3. Identificação dos Responsáveis

A identificação dos responsáveis pelas entidades abrangidas na presente auditoria consta do quadro seguinte:

| Responsável                   | Cargo/Órgão                     | Período  |
|-------------------------------|---------------------------------|--|
| Jorge Maria Abreu de Carvalho | Secretário Regional da Educação | 20 de abril de 2015 até 15 de outubro de 2019 <sup>7</sup> |

<sup>5</sup> Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 8 do artigo 121.º do Regulamento do Tribunal de Contas n.º 112/2018.

<sup>6</sup> Concretamente a 13/10/2016 pelo Plenário da 2ª Secção, conforme publicados no site do TdC e adotados pelo Despacho Regulamentar n.º 1/2017 – JC/SRMTC de 22/2/2017, que salvaguardou a vigência das matérias do Manual de Auditoria e de Procedimentos de 1999. Este último, aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2ª Secção de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/2001-JC/SRMTC de 15 de novembro, em termos que não colida com o disposto nos referidos Manuais de 2016.

<sup>7</sup> Nomeado por via do Decreto do Representante da República para a RAM n.º 4/2015, publicado no Suplemento 2, da I Série, n.º 64, do JORAM de 20 de abril de 2015 e exonerado por via do Decreto do Representante da República para a RAM n.º 1-A/2019, publicado no Suplemento 1, da I Série, n.º 168, do JORAM de 15 de outubro de 2019.

| Responsável                               | Cargo/Órgão   | Período   |
|---|---|---|
|   | Secretário Regional de Educação,<br>Ciência e Tecnologia                | 15 de outubro de 2019 até ao<br>presente <sup>8</sup>   |
| Ricardina Estefânia Xavier de<br>Andrade  | Conselho Executivo e<br>Administrativo da EBSPS                         | 16 de março de 2018 até ao<br>ano de 2022               |
| João José Gonçalves                       |   |   |
| Maria Isabel Silva Neto                   |   |   |
| Andreia Luísa Martins Gonçalves<br>Jardim | Coordenadora do Gabinete Jurídico<br>do Gabinete do Secretário Regional | 15 de outubro de 2019 <sup>9</sup> até o<br>ano de 2020 |

(Tabela 1)

## 1.4. Condicionantes

Os trabalhos decorreram dentro dos parâmetros da regularidade, realçando-se a disponibilidade e o espírito de cooperação das entidades fiscalizadas.

## 1.5. Quadro Jurídico-Normativo

### 1.5.1. Quadro legal aplicável aos procedimentos pré-contratuais

Na análise dos procedimentos pré-contratuais foram considerados os seguintes diplomas:

- Código dos Contratos Públicos e correspondente adaptação à Região Autónoma da Madeira<sup>10</sup>;
- Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019;
- Lei n.º 46/86 de 14 de outubro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 85/2009 de 27 de agosto (Lei de Bases do Sistema Educativo);

<sup>8</sup> Nomeado por via do Decreto do Representante da República para a RAM n.º 4/2015, publicado no Suplemento 1, da I Série, n.º 168, do JORAM de 15 de outubro de 2019.

<sup>9</sup> Designada para o exercício das funções de assessoria especializada na área jurídica e de coordenadora do Gabinete Jurídico do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia com efeitos a 15 de outubro de 2019, por via do Despacho n.º 291/2019, publicado na II Série, n.º 187, do JORAM de 6 de novembro de 2019.

<sup>10</sup> DL n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 33/2018 de 15 de maio e seguintes, diploma que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, cuja adaptação à Região Autónoma da Madeira foi concretizada pelo DLR n.º 34/2008/M de 14 de agosto.

- Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M de 21 de junho de 2006<sup>11</sup> (Regime de autonomia e administração das escolas básicas integradas e dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário da rede pública da Região Autónoma da Madeira);
- Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso);
- Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental);
- Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de julho (Regime da Administração Financeira do Estado);
- Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Procedimentos à Aplicação da LCPA);
- Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho (Regime Jurídico Realização Despesas Públicas e da Contratação Pública).

### 1.5.2. Quadro legal aplicável às entidades envolvidas

Relativamente às entidades envolvidas, foram considerados os seguintes diplomas:

- Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M de 7 de novembro (Organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira);
- Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M de 11 de novembro e Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2018/M, de 2 de fevereiro (Orgânica da Secretaria Regional da Educação do XII Governo Regional da Madeira);
- Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 368/2015 de 16 de dezembro<sup>12</sup> (Estrutura nuclear do Gabinete do Secretário Regional da Educação);
- Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro e Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2020/M, de 20 de janeiro (Organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira);
- Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M de 9 de janeiro (Orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia do XIII Governo Regional da Madeira);
- Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 84/2020 de 20 de março (Estrutura nuclear do Gabinete do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia);
- Regulamento interno da Escola para os anos de 2018 a 2022 (Organização, funcionamento e atividade da Escola).

---

<sup>11</sup> Alterou e republicou o DLR n.º 4/2000/M de 31 de janeiro.

<sup>12</sup> Alterada, respetivamente, pelas Portarias da RAM n.ºs 53/2017 de 22 de fevereiro, 73/2018 de 5 de março e 265/2018 de 2 de agosto.

## 1.6. Audição Prévia dos Responsáveis

Nos termos do disposto no artigo 13.º da LOPTC, e em cumprimento do despacho judicial de 8 de junho de 2022, o Relato da auditoria foi enviado a Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, a Ricardina Estefânia Xavier de Andrade, a João José Gonçalves e a Maria Isabel Silva Neto, membros, à data dos factos, do Conselho Administrativo da Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol, e a Vanessa Brito e a Andreia Jardim, à data, respetivamente, jurista e coordenadora do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional<sup>13</sup>, para efeitos do exercício do contraditório, respetivamente, a título institucional e a título pessoal.

Dentro do prazo fixado para o exercício do contraditório foram apresentadas as alegações dos membros do CA acima identificados, de Vanessa Brito e de Andreia Jardim.<sup>14</sup>

As alegações oferecidas pelos contraditados foram apreciadas e tidas em consideração no presente Anteprojeto de Relatório, designadamente através da transcrição daquelas que revestem relevância para as questões controvertidas na auditoria; em simultâneo o Tribunal fez a respetiva análise nos pontos correspondentes.

Contudo, e em suma, as alegações apresentadas não abalaram as conclusões sustentadas no documento submetido a contraditório, não tendo os contraditados apresentado, nesta sede, prova que ilidisse as conclusões do Tribunal, que se mantêm. Em todo o caso, ressaltam do seu conteúdo circunstâncias suscetíveis de serem ponderadas em sede de apreciação do elemento culposo das infrações financeiras.

Dando expressão plena ao princípio do contraditório, as respostas fazem parte integrante do presente Relatório, estando integralmente reproduzidas no Anexo I.

## 2. ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

Analisados os elementos constantes do PEOD n.º 10/2021 e os demais recolhidos por via da presente auditoria<sup>15</sup>, apresentam-se os respetivos resultados.

### 2.1. Dos factos e do seu Enquadramento Jurídico-Financeiro

#### a) Enquadramento prévio

Pelo procedimento por consulta prévia n.º 3/2018, a Escola celebrou um contrato administrativo<sup>16</sup> com a sociedade *UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.* para esta prestar

---

<sup>13</sup> Cfr. os ofícios n.ºs S1639/2022, S1640/2022, S1641/2022, 1642/2022, 1643/2022, 1644/2022, todos de 17 de junho de 2022.

<sup>14</sup> Ofícios com o registo de entrada, respetivamente, n.º E1428/2022 de 5 de julho de 2022, e E1450/2022 e E1451/2022, ambos de 6 de julho de 2022.

<sup>15</sup> Ofício com o registo de saída da SRMTC n.º 322/2022 datado de 4 de fevereiro de 2022, dirigido à EBSPS, cuja resposta foi recebida pela SRMTC a 16 de fevereiro de 2022.

<sup>16</sup> Que podemos definir como um acordo de vontades bilateral ou plurilateral, envolvendo sempre, pelo menos, um contraente público, sujeito a um regime substantivo de direito administrativo, como tal qualificado pela lei reguladora da contratação pública ou por lei especial. Portanto, é, em primeiro lugar, um contrato, ou seja, um acordo de vontades entre duas ou mais partes, pelo qual estas

os serviços de confeção de refeições e lanches, durante o ano letivo de 2018/2019, com início a 17 de setembro de 2018 e término a 31 de agosto de 2019.

Sucedeu que, com a cessação deste contrato, surgiu a necessidade de garantir a contratação dos referidos serviços para o ano letivo de 2019/2020.

Para o efeito, a Escola e a Secretaria Regional de Educação promoveram o concurso público n.º CP/1/2019-PPC<sup>17</sup>, destinado à aquisição dos serviços de fornecimento e confeção de refeições para os anos letivos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, cujo procedimento foi autorizado por despacho do Secretário Regional da Educação de 5 de agosto de 2019<sup>18</sup>, na sequência do ofício n.º 398 de 24 de julho de 2019, que a presidente do Conselho Administrativo e Executivo da Escola, Ricardina Estefânia Xavier de Andrade, dirigiu à Secretaria Regional, na pessoa da respetiva Chefe do Gabinete, Ana Odília Figueiredo. Todavia, tal decisão (de 5 de agosto) foi somente comunicada à Escola quase um mês depois, por via do ofício n.º 3.577 de 2 de setembro de 2019.

Atendendo a que o ano letivo de 2019/2020 teve início na Região entre os dias 10 e 16 de setembro de 2019<sup>19</sup>, e que o concurso público não foi lançado por forma a garantir a prestação atempada dos serviços de restauração à comunidade escolar no início do ano letivo, o Conselho Administrativo da Escola promoveu, em simultâneo com o referido concurso público, um procedimento de ajuste direto<sup>20</sup> ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 1 do artigo 4.º do DLR n.º 34/2008/M de 14 de agosto.

---

regulam os seus interesses ao abrigo do Direito, assim constituindo, modificando ou extinguindo uma relação jurídica, neste caso de cariz administrativo. Ainda que a qualificação de um contrato como administrativo tenha merecido diversas conceções, resultantes da aplicação de critérios distintos, à luz do regime legal vigente um contrato só pode ser considerado um contrato administrativo se: (i) constituir um acordo de vontades bilateral ou plurilateral composto pelas respetivas declarações negociais das partes, i.e. tratar-se de um contrato; (ii) envolver, pelo menos, um contraente público (caso todas as partes sejam contraentes públicos, será um contrato interadministrativo); (iii) estiver subordinado a um regime jurídico substantivo de Direito Administrativo (cfr. n.º 1 do art.º 200.º do CPA), ou seja, o seu conteúdo ser regulado por normas de Direito Administrativo, de que tipicamente resulta a prevalência do interesse público face aos interesses privados, manifestada em poderes exorbitantes do contraente público. A lei portuguesa qualifica expressamente determinados contratos como contratos administrativos, designadamente os contratos de empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas e de serviços públicos, aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços (cfr. parte III do Código dos Contratos Públicos). O regime substantivo dos contratos administrativos é revelador da prevalência dos poderes do contraente público, por razões de interesse público, nomeadamente ao nível das regras de modificação ou resolução dos contratos e das normas reguladoras do incumprimento. Cfr., i. a., os artigos 200.º n.º 2 e 202.º do CPA e o artigo 280.º do CCP; o manual clássico de DIOGO FREITAS DO AMARAL e as recentes obras sobre contratação pública de MIGUEL ASSIS RAIMUNDO e de PEDRO F. SANCHEZ.

<sup>17</sup> Anunciado na II Série do DR a 23 de setembro de 2019.

O concurso público é definível como o procedimento de contratação pública que é objeto de um anúncio num jornal oficial (Diário da República e/ou Jornal Oficial da União Europeia) no qual qualquer entidade que preencha os requisitos de participação pode apresentar uma proposta (artigos 130.º e ss. do CCP). No que respeita à tramitação procedimental, o concurso público desdobra-se nos seguintes momentos: 1º) envio do anúncio para publicação e sua publicação, 2º) eventuais esclarecimentos e retificação das peças do procedimento, 3º) apresentação de propostas, 4º) análise e avaliação de propostas, 5º) relatório preliminar (elaborado pelo júri do procedimento), 6º) audiência prévia, 7º) relatório final (elaborado também pelo júri do procedimento, sendo que pode ser enxertada uma fase de negociação de propostas), 8º) adjudicação e 9º) celebração do contrato.

<sup>18</sup> Em 18/9/2019 foi autorizada a abertura do procedimento.

<sup>19</sup> Conforme anexo I do Despacho n.º 192/2019 de 12 de agosto, publicado na II Série, n.º 134 do JORAM de 12 de agosto de 2019.

<sup>20</sup> Por via dos esclarecimentos prestados pela EBSPS em resposta ao ofício da SRMTC com a referência n.º 322/2022 de 4 de fevereiro, a mesma referiu que: *“Durante o mês de agosto não houve lugar ao fornecimento de quaisquer serviços de restauração. No mês de setembro a empresa Uniself – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados S.A. Prestou o serviço de restauração entre 16/09/2019 e 16/10/2019. Os serviços foram prestados a título excecional, uma vez que o Concurso Público não permitiu a seriação de nenhum concorrente elegível e o ano letivo iniciou-se a 16/09/2019. A contratação foi urgente para permitir o normal funcionamento do estabelecimento de ensino. (...)”*.



Para o efeito, convidou a sociedade UNISELF, S.A. a apresentar proposta para prestar tais serviços, desta feita somente para o período de 16 de setembro a 16 de outubro de 2019, que foi adjudicado pelo valor de €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) acrescido de IVA (Contrato n.º 2/2019).

Quanto ao concurso público, pese embora tenham sido apresentadas apenas duas propostas<sup>21</sup>, o júri do procedimento, conforme o relatório preliminar de 15 de outubro de 2019, propôs a exclusão de ambas, com o mesmo fundamento: as propostas ultrapassaram o preço base de €152.678,57 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos), ao abrigo da aplicação conjunta da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º e alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto.

Notificadas da proposta de exclusão, as concorrentes, uma delas a UNISELF, nada arguíram em sede de audiência prévia, pelo que, a final, apenas em 16 de dezembro de 2019, por despacho do Secretário Regional de Educação, veio a ser determinada a extinção do procedimento, não concretizando a adjudicação com fundamento na exclusão de todas as propostas, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP.

Face à previsão de insucesso do procedimento de contratação pública e às inerentes consequências para o funcionamento da instituição de ensino, entidade que ficaria desprovida de serviços de restauração a partir de 17 de outubro de 2019, a Escola e a Secretaria Regional de Educação promoveram o procedimento de ajuste direto em função de critérios materiais com a referência n.º ADCM/2/2019-PPC ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos para a contratação dos serviços de fornecimento e confeção de refeições para os anos letivos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, cujo despacho de autorização de abertura foi conferido pelo Secretário Regional da Educação a 9 de outubro de 2019; antes, portanto, do despacho de 16 de dezembro.

Do ponto de vista da cronologia dos factos, é de referir, desde logo, que, à data da abertura do ajuste direto ADCM/2/2019-PPC a 9 de outubro de 2019, não se encontravam reunidos os requisitos legais para a sua autorização. Com efeito, nem o relatório final do concurso público CP/1/2019-PPC (de 23 de outubro de 2019) nem a decisão de não adjudicação (de 16 de dezembro de 2019), haviam ainda sido concretizados.

Numa perspetiva operacional, a factualidade em análise indica-nos objetivamente que o início do ano letivo 2019/2020 não foi adequadamente preparado por parte da Escola (e da própria SRECT, no contexto das funções de monitorização e controlo dos estabelecimentos por si tutelados), já que o fornecimento e confeção de refeições para a comunidade escolar de um estabelecimento de ensino constitui um elemento estável e absolutamente essencial para cada ano letivo; que, portanto, deve ser assegurado em moldes tendencialmente semelhantes aos do ano anterior, não representando, por isso, uma necessidade imprevisível.

Mesmo que se argumentasse não ser expectável que o concurso pudesse “ficar sem efeito”, esse risco deveria ter sido ponderado aquando da definição da data de lançamento do procedimento que,

---

<sup>21</sup> Pelas sociedades GERTAL – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., NIPC 500 126 623, e UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A., NIPC 501 323 325.

como se veio a comprovar, deveria ter ocorrido mais precocemente, ainda para mais quando a Escola conhecia a importância destes serviços para o respetivo funcionamento (cfr. o ofício n.º 398, de 24 de julho de 2019, em que refere expressamente que “(...) *esta aquisição é imprescindível para o normal funcionamento da escola.*”).

No exercício do princípio do contraditório, os membros do Conselho Administrativo da Escola, à data dos factos, Ricardina Estefânia Xavier de Andrade, João José Gonçalves e Maria Isabel Silva Neto, admitiram que: *“O procedimento pré-contratual de aquisição de serviços de restauração é fundamental para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, já que sem este serviço as Escolas não podem funcionar. (...) Em termos de instrução deste processo, ele foi remetido, em 24 de julho de 2019, à Secretaria Regional de Educação, logo que concluída a redação das peças do procedimento, bem como o levantamento de todos os documentos financeiros necessários. Na Secretaria Regional de Educação, após verificação de todos os documentos, e analisado o processo em termos financeiros/orçamentais e jurídicos, o processo foi enviado à então Vice-Presidência do Governo, para efeitos de autorização do compromisso plurianual, em 6 de agosto do mesmo ano. Ora, a resposta à autorização só foi recebida na Secretaria Regional da Educação, em 29 de agosto de 2019. Assim, o facto do procedimento depender de informação cujos dados não são passíveis de obter com a antecipação desejada, bem como o facto de estarmos dependentes de autorizações de outras entidades para fazê-lo prosseguir, influenciou, fortemente, o atraso verificado e condicionou o procedimento pré-contratual.”.*

Assim, as alegações confirmam o entendimento do Tribunal em torno da óbvia essencialidade do serviço de restauração para o funcionamento da Escola, assim como a consciência por parte do respetivo Conselho Administrativo das exigências e possível morosidade do procedimento de contratação destes serviços, que, inclusive, depende de fatores e entidades externas à Escola. Nestes termos, face à importância deste serviço e à sua recorrência, exigir-se-ia um mais precoce início do processo, correspondente à aprovação e execução do procedimento pré-contratual, precisamente para salvaguardar o funcionamento da Escola e a comunidade escolar de eventuais atrasos e imprevistos.

#### b) Do ajuste direto que resultou na outorga do Contrato n.º 2/2019

As atas n.ºs 12 e 13, datadas, respetivamente, de 6 e 11 de setembro de 2019, registam as deliberações do Conselho Administrativo da Escola, tomadas em conjunto por Ricardina Estefânia Xavier de Andrade (Presidente), João José Gonçalves (Vice-Presidente) e Maria Isabel Silva Neto (Secretária), no sentido de promover um ajuste direto, no qual foi convidada exclusivamente a sociedade UNISELF, S.A. a apresentar proposta para a prestação dos serviços de fornecimento de refeições e lanches “(...) *com duração de 30 dias com início a 16/09/2019 e término a 16/10/2019.*”, tendo sido estipulado o preço base de €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) acrescido de IVA.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Aqui, proposta é definível como a declaração negocial pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo (cfr. artigo 56.º n.º 1 do CCP). Relevam nesta sede além das inúmeras especificidades do Direito Administrativo e do CCP, a teoria geral dos negócios jurídicos e dos contratos (cfr. o C.C. e, por ex., o Ac. do TCA-Sul de 15-10-2020, P. n.º 0935/19.7BESNT).

A proposta, apresentada a 10 de setembro de 2019, foi adjudicada pelo Conselho Administrativo nos termos da aplicação conjunta da alínea a) do artigo 28.º do DLR n.º 21/2006/M de 6 de julho e artigo 103.º do Regulamento Interno da Escola e resultou na outorga do contrato n.º 2/2019, sendo a despesa suportada pelo orçamento de 2019, e registada sob o compromisso n.º 446/2019<sup>23</sup>.

A contratação nestes termos foi motivada pelo atraso na conclusão do procedimento n.º CP/1/2019-PPC, situação que é referida na ata n.º 12 do Conselho Administrativo da Escola<sup>24</sup>, deixando deste modo o arranque do ano letivo de 2019/2020 em risco<sup>25</sup>, atenta a essencialidade dos referidos serviços para o funcionamento da escola.

Tratou-se assim de assegurar transitivamente (pelo prazo de um mês), enquanto o concurso público corria os seus termos, o fornecimento de refeições à Escola, cuja urgência terá ficado a dever-se a uma falha de coordenação, de diligência e de comunicação entre a Escola e a Secretaria Regional da Educação, entidades que tinham obrigação de antecipar e priorizar a garantia da realização destes serviços no sentido de salvaguardar o arranque do ano letivo de 2019/2020.

Tal circunstancialismo, ao afastar a possibilidade de fundamentar o ajuste direto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP<sup>26</sup>, poderia sustentar a tese de que estaria em causa o fracionamento da contratação dos serviços de restauração, em contravenção com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho<sup>27</sup>, no n.º 8 do artigo 17.º e na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do CCP, porque, à data da promoção do ajuste direto pelo Conselho Administrativo da Escola (6 de setembro de 2019), já havia sido autorizado por Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional da Educação, a abertura do procedimento n.º CP/1/2019-PPC, cujo objeto contratual era parcialmente o mesmo, uma vez que abrangia o período coberto pelo ajuste direto<sup>28</sup>; situação que os membros do Conselho Administrativo não podiam desconhecer.

Contudo, dada a sequência da factualidade em análise e, em especial, atendendo a que a solução inicialmente delineada foi a de promover a abertura de um concurso público para escolher o cocontratante que iria fornecer as refeições ao longo de 3 (três) anos letivos, é de afastar a tese de

---

<sup>23</sup> Despesa que foi liquidada em dois pagamentos, conforme resulta das faturas n.ºs 5503/2019 e 6685/2019, respetivamente, de 30/09/2019 e 31/10/2019.

<sup>24</sup> Na ata é referido que “*Relativamente ao último ponto da ordem de trabalhos, apesar do Conselho Administrativo ter deliberado no sentido de contratar serviços de fornecimento de refeições em tempo oportuno, terem sido realizadas as devidas diligências, o processo burocrático de autorização da tramitação do procedimento demorou mais do que o expectável. O atraso no processo de contratação está de tal forma atrasado, que não é possível que o mesmo esteja concluído até ao início efetivo das aulas previsto para o dia 16/09/2019. De forma a colmatar o fornecimento de refeições, o Conselho Administrativo decidiu avançar com a contratação na forma de Ajuste Direto com a empresa UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A. com NIPC 501323325 com endereço eletrónico comercial@uniself.pt e telefone 219739311 que permita assegurar o normal funcionamento do estabelecimento de ensino. Foram aprovadas em sede de reunião, as peças documentais do procedimento, nomeadamente o Convite, o caderno de Encargos e definido o valor base de convite em 4500,00€ (quatro mil e quinhentos euros) acrescido do IVA à taxa legal em vigor.*”

<sup>25</sup> Que, conforme referido, teve início entre 10 e 16 de setembro de 2019 e fim entre 4 de junho e 19 de junho de 2020, nos termos do Despacho n.º 192/2019 de 12 de agosto, publicado no n.º 134 da II Série do JORAM de 12 de agosto de 2019.

<sup>26</sup> Segundo a qual, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando “*Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.*”

<sup>27</sup> Cujas aplicação foi ripristinada pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 de 11 de abril.

<sup>28</sup> Situação verificada igualmente em relação ao ajuste direto com a referência n.º ADCM/2/2019-PPC, por via do qual foram contratados os mesmos serviços, à mesma entidade, para o remanescente do ano letivo de 2019/2020.

que houve um intuito de fracionar a despesa (com vista a excluir o procedimento do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente das previstas no artigo 22.º do CCP e no artigo 16.º do DL n.º 197/99).

Pelo exposto, o Tribunal não acolhe o entendimento constante do contraditório dos membros do Conselho Administrativo da Escola, nomeadamente na parte em que afirmam que “(...) *tendo em conta os pressupostos sobre os quais impende a preparação de um procedimento concursal desta natureza, julgamos estar justificada a não existência de falhas de planeamento, diligência e comunicação entre este estabelecimento de ensino e a respetiva tutela.*”.

Acresce que a pronúncia, no exercício do contraditório do Conselho Administrativo da Escola, não refere, não justifica ou não esclarece os termos do ajuste direto de que resultou na outorga do Contrato n.º 2/2019. A título exemplificativo, a decisão de contratar (constante da Ata n.º 12 do Conselho Administrativo da Escola, de 6 de setembro de 2019) não concretiza o enquadramento legal do procedimento, não esclarece o motivo do convite exclusivo à entidade UNISELF, S.A.. Tão pouco justifica o prazo de duração contratual de um mês, situação que não corresponde à melhor tutela dos princípios da concorrência e da transparência (artigo 1.º-A do CCP), nem à observação do disposto no n.º 1 do artigo 36.º e artigo 38.º do CCP, este último que impõe que **“A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.”**.

Por fim, a outorga do contrato sem obtenção prévia de portaria de extensão de encargos, acarreta também a violação de normas financeiras: as constantes dos artigos 22.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8/06, e 45.º n.º 2 da Lei de Enquadramento Orçamental [LEO: Lei n.º 91/2001 de 20/08, ainda parcialmente em vigor ao abrigo do artigo 7.º n.º 2 e 8.º n.º 2 da Lei n.º 151/2015 de 11/09, que aprova a nova LEO], do artigo 5.º n.º 5 e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 e do artigo 29.º do DLR n.º 26/2018/M.

### c) Do procedimento de ajuste direto n.º ADCM/2/2019-PPC

Recebidas as propostas pelo júri do concurso público n.º CP/1/2019-PPC<sup>29</sup> e, na iminência do termo do contrato n.º 2/2019 (16 de outubro de 2019), o Conselho Administrativo da Escola, a 3 de outubro de 2019<sup>30</sup>, deliberou promover o procedimento por ajuste direto em função de critérios materiais (ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP) para a contratação dos serviços de restauração para o remanescente do ano letivo de 2019/2020 e restantes anos letivos de 2020/2021 e 2021/2022, submetendo as respetivas peças do procedimento à consideração da Secretaria Regional de Educação.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> As propostas foram apresentadas a 27 de setembro de 2019, sendo que ambas apresentaram um valor superior ao preço base definido pela entidade adjudicante.

<sup>30</sup> Conforme resulta da ata n.º 14 de 3 de outubro de 2019.

<sup>31</sup> O recurso ao procedimento unifásico do ajuste direto - um convite a uma só entidade - com base nos chamados critérios ou pressupostos materiais continua a ser uma exceção ao ambiente normal da contratação pública financeiramente importante.

A deliberação foi comunicada<sup>32</sup> à Secretaria Regional, por correio eletrónico, de 4 de outubro de 2019, nos seguintes termos: “(...) o Conselho Administrativo deliberou excluir todas as propostas apresentadas. (...) [e] decidiu avançar com um procedimento de contratação por Ajuste Direto – Critério Material ao concorrente com a proposta de menor valor (...).”

Na sequência desta comunicação, e conforme solicitado internamente, Vanessa Brito, jurista no Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional da Educação<sup>33</sup>, elaborou parecer (informação n.º 133/2019/VB) de 7 de outubro de 2019, no sentido de autorizar a abertura do procedimento por ajuste direto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, conforme proposto pela Escola, e da aprovação das respetivas peças do procedimento (convite e caderno de encargos).

Nesse parecer<sup>34</sup> é referido que *“Permanecendo a necessidade de contratar, a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP permite a adoção de um ajuste direto, independentemente do seu valor, quando em anterior concurso público todas as propostas tenham sido excluídas e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao do anterior procedimento. Conforme refere o n.º 9, considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. Nesta matéria, a escola informa que o preço, único aspeto submetido à concorrência pelo procedimento, não será alterado, mantendo-se no valor de € 152.678,57 mais IVA.”*

Dele consta ainda que *“A presente despesa foi autorizada pela Vice-presidência nos termos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, conforme consta do processo.”*

Neste mesmo dia, Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional, autorizou e aprovou a abertura do procedimento e respetivas peças do procedimento nos termos propostos no parecer.

Posteriormente, a 16 de outubro de 2019, Vanessa Brito elabora novo parecer (informação n.º 140/2019/VB), desta feita no sentido da decisão de adjudicação do procedimento à sociedade UNISELF, S.A., **pelo valor de €148.325,00** (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco euros) acrescido de IVA, assim como a respetiva minuta do contrato. Na referida data, o parecer recebeu a concordância de Andreia Jardim<sup>35</sup>, Coordenadora do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional, tendo o Secretário Regional da Educação, Jorge Maria Abreu de Carvalho, aprovado a adjudicação nos termos do parecer.

Pelo exposto, Jorge Maria Abreu de Carvalho, à data Secretário Regional da Educação, agiu em estrita conformidade com os pareceres elaborados pelo Gabinete Jurídico que, inserido no Gabinete do

---

<sup>32</sup> A que corresponde a entrada n.º 8177, de 4 de outubro de 2019.

<sup>33</sup> À data da emissão do parecer, o Gabinete Jurídico encontrava-se inserido na estrutura nuclear do Gabinete do Secretário Regional, conforme resulta do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria da RAM n.º 73/2018, de 5 de março. Posteriormente, a nova orgânica do XII Governo Regional o Gabinete Jurídico foi substituído pela Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Apoio Técnico, por via da Portaria da RAM n.º 84/2020, de 20 de março.

<sup>34</sup> O parecer jurídico, aqui, é definível como ato opinativo técnico-jurídico.

<sup>35</sup> Designada para o exercício das funções de assessoria especializada na área jurídica e de coordenadora do Gabinete Jurídico do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia com efeitos a 15 de outubro de 2019, por via do Despacho n.º 291/2019, publicado na II Série, n.º 187, do JORAM de 6 de novembro de 2019.

Secretário, estava incumbido, entre outros, de *“Prestar apoio jurídico nos procedimentos de contratação pública”*, conforme resulta da alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 73/2018 de 5 de março<sup>36</sup>.

A jurista do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional, Vanessa Brito, admitiu *“(…) o constante do relatório no que aos factos relativos à sua intervenção se refere. [Sendo] (...) pois, verdade, que a arguida elaborou os pareceres referidos a págs. 10 e 11 do Relatório. A elaboração dos pareceres identificados no relatório, foi feita na convicção – partilhada pelo Gabinete Jurídico que a requerente integrava e com quem esta situação foi analisada e validada – de que a interpretação dos factos e da lei aplicável era correta e prosseguiu o interesse público, no caso urgente, assegurando o fornecimento de refeições aos alunos da Escola em causa. Foi nessa ponderação conjunta que a requerente elaborou o seu parecer que não tem natureza vinculativa.”*.

Andreia Jardim, à data Coordenadora do referido Gabinete Jurídico, relativamente à informação n.º 140/2019/VB, confirmou igualmente que *“Esta informação obteve a minha concordância expressa e sem reservas, enquanto Coordenadora do referido Gabinete Jurídico.”*.

Relativamente à autorização para a assunção da despesa plurianual inerente à contratação em análise (ADCM/2/2019-PP) há que assinalar o facto de ter sido invocada a mesma autorização que terá sido concedida (mas nunca fornecida pela Secretaria de Educação, apesar de solicitada pelo Tribunal<sup>37</sup>) no âmbito do CP/1/2019-PPC<sup>38</sup>, conforme resulta da alínea a) do n.º 2 do respetivo Convite e da Cláusula 5.ª do Contrato n.º 3/2019: *“A assunção da despesa plurianual foi autorizada pela Vice-presidência do Governo no dia 28 de agosto de 2019, nos termos do artigo 29.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019;”*.

Desta forma, foi reutilizada a autorização inicial conferida conjuntamente pela Vice-Presidência do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Educação no âmbito do concurso público anterior para o ajuste direto, sendo que, como se sabe, a determinada altura ambos os procedimentos correram em simultâneo.

Esta situação confirmada por via do contraditório da jurista Vanessa Brito: *“(…) na urgência da situação e procura de uma solução que assegurasse a satisfação do interesse público subjacente ao fornecimento de refeições pela Escola com carácter de estabilidade, entendeu-se serem de aproveitar os atos praticados, nomeadamente, no que à autorização da despesa se refere...”*.

Quanto à fundamentação legal do ajuste direto, a factualidade descrita suscita as seguintes questões:

---

<sup>36</sup> Que, à data da factualidade em análise, determinava a estrutura nuclear dos serviços, as competências e a dotação das respetivas unidades orgânicas flexíveis do Gabinete do Secretário Regional de Educação.

<sup>37</sup> Portanto, ou não existe ou será juridicamente ineficaz.

<sup>38</sup> No âmbito do referenciado procedimento n.º CP/1/2019-PPC, Ana Odília Figueiredo, Chefe do Gabinete do Secretário Regional com a tutela da Educação, através do ofício n.º 3577 de 2 de setembro, informou a Escola que a Vice-Presidência do Governo Regional e o Secretário Regional da Educação autorizaram (Portaria de 28 de agosto de 2019) os encargos orçamentais do contrato a celebrar, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 29.º do DLR n.º 26/2018/M de 31 de dezembro e n.º 1 do artigo 22.º do DL n.º 197/99 de 8 de junho.



1. A decisão do Conselho Administrativo da Escola, determinada por Ricardina Estefânia Xavier de Andrade (Presidente), João José Gonçalves (Vice-Presidente) e Maria Isabel Silva Neto (Secretária), em 3 de outubro de 2019, no sentido de promover o ajuste direto em função de critérios materiais ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP (e posterior informação de abertura do procedimento, a 9 de outubro de 2019), surge no momento em que o procedimento n.º CP/1/2019-PPC ainda corria os seus termos<sup>39</sup> (o relatório final no sentido da exclusão de todas as propostas surge somente a 23 de outubro de 2019 e a exclusão das propostas no âmbito do concurso público só se tornou definitiva a 16 de dezembro de 2019, por via da decisão de não adjudicação do Secretário Regional de Educação daquela data<sup>40 41</sup>).

Por este motivo, à data da decisão de abertura do ajuste direto, os requisitos constantes da alínea b) do normativo supramencionado não estavam reunidos. Veja-se, neste âmbito, o disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 24.º do CCP segundo a qual *“A decisão de escolha do ajuste direto ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 (...) só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar. (...) b) Da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, no caso previsto na alínea b) do n.º 1.”*<sup>42</sup>.

2. Para além do referido, o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, determina que *“Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando: b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;”* (sublinhado nosso).

O n.º 9 do referido artigo estabelece uma regra acerca da alteração substancial do caderno de encargos, determinado que *“Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos.”* (sublinhado nosso).

Importa atender, de igual forma, ao n.º 4 do artigo 42.º do CCP, no sentido de que *“Os parâmetros base referidos no número anterior podem dizer respeito a quaisquer aspetos da execução do contrato, tais como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objeto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, bem como às condições da modificação do contrato, devendo ser*

---

<sup>39</sup> Face ao teor das propostas recebidas pelo júri, a escola parece ter decidido avançar imediatamente para um novo procedimento pré-contratual (ata n.º 14 do Conselho Administrativo).

<sup>40</sup> Na esteira de PEDRO COSTA GONÇALVES, *in Direito dos Contratos Públicos*, 2.ª Edição, Vol. I, Almedina, pp. 849 e ss.: *“(…) o juízo de ordenar as propostas não é o mesmo que conduz à exclusão. (...) em ambos os casos, as propostas de decisão constam do relatório final; na audiência prévia, que corre no mesmo momento, todos os concorrentes podem pronunciar-se sobre todas as propostas (por exemplo, indicando que uma proposta ordenada deve ser excluída ou que uma proposta excluída deve ser ordenada); em ambos os casos, e, em simultâneo, o órgão adjudicante decide sobre a aprovação de todas as propostas do júri.”*

<sup>41</sup> Note-se, inclusive, que o relatório final é datado de 23 de outubro de 2019 sendo, por isso, posterior à data da aprovação do ajuste direto pelo Conselho Administrativo da escola.

<sup>42</sup> Na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/8.

*definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos, sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.”* (sublinhado nosso).

A manutenção do caderno de encargos de um procedimento para o outro surge da necessidade de garantir, entre outros, os princípios da concorrência e da publicidade: parte-se do princípio de que a concorrência e a publicidade foram asseguradas no procedimento deserto, podendo agora a entidade adjudicante optar pelo ajuste direto desde que o contrato a celebrar seja exatamente o mesmo, o que pressupõe que o caderno de encargos não sofra alterações substanciais. Caso sofra, estaremos então perante um novo procedimento, pois que nem a concorrência, nem a publicidade, foram previamente asseguradas.<sup>43</sup>

Ora, no caso concreto, da comparação entre os cadernos de encargos dos procedimentos n.ºs CP/1/2019-PPC e ADCM/2/2019-PPC<sup>44</sup> resultam as seguintes alterações:

| Cláusulas do CE  | Concurso Público<br>(CP/1/2019-PPC)   | Ajuste Direto<br>(ADCM/2/2019-PPC)   |
|--|---|--|
| Cláusula 1. <sup>a</sup><br>Objeto                                       | 1 – O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento de refeições e lanches à Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol, no período de 16 de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2022. | 1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento de refeições e lanches à Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol, no período de 17 de outubro de 2019 a 31 de agosto de 2022. |
| Cláusula 3. <sup>a</sup><br>Prazo  | O contrato mantém-se em vigor no período compreendido entre setembro de 2019 a 31 de agosto de 2022.  | O contrato mantém-se em vigor no período compreendido entre 17 de outubro de 2019 e 31 de agosto de 2022.  |
| Cláusula 7. <sup>a</sup><br>(CP) e 8. <sup>a</sup><br>(AD)<br>Preço base | 1 - O preço base é de 152 678, 57€ (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos). A este valor acresce o IVA à taxa legal em vigor.  | O preço a pagar não pode ser superior ao preço base de 152 678,57 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos), sem o IVA, fixado no ponto oito do convite. Entende-se por preço base o valor máximo que a escola se dispõe a pagar.                                 |
| Anexo A<br>Especificações técnicas e de fornecimento                     | 1.2 Quantidades previstas:<br>Tipologia de refeições e lanches<br>Quantidade<br>Refeição completa 120 000<br>Lanche simples 75 000<br>Sopa 9 000  | 1.2 Quantidades previstas:<br>Tipologia de refeições e lanches<br>Quantidade<br>Refeição completa 95 000<br>Lanche simples 55 000<br>Sopa 8 000  |

<sup>43</sup> Neste sentido, JORGE ANDRADE DA SILVA, *in Código dos Contratos Públicos*, 2013, 4.ª Edição, Almedina, pp. 105 e ss., e PEDRO COSTA GONÇALVES, *in Direito dos Contratos Públicos*, 2.ª Edição, Vol. 1, pp. 455 e ss.

<sup>44</sup> Conforme referido nas informações n.º 29/21- DAT-UAT II e n.º 68/21 – DAT-UAT II.



|  |                         |                         |
|--|-------------------------|-------------------------|
|  | Sandes reforçadas 2 500 | Sandes reforçadas 1 500 |
|--|-------------------------|-------------------------|

(Tabela 2)

Concretamente, foram alterados os períodos da prestação dos serviços e as quantidades dos serviços pretendidos<sup>45</sup> nos seguintes termos:

| Refeições e lanches | Quantidade total |               | Quantidade mensal contratada |                          |           |
|---------------------|------------------|---------------|------------------------------|--------------------------|-----------|
|                     | Concurso Público | Ajuste Direto | Concurso Público (30 meses)  | Ajuste Direto (29 meses) | Diferença |
| Refeição completa   | 120 000          | 95 000        | 4 000,0                      | 3 275,9                  | -724,1    |
| Lanche simples      | 75 000           | 55 000        | 2 500,0                      | 1 896,6                  | -603,4    |
| Sopa                | 9 000            | 8000          | 300,0                        | 275,9                    | -24,1     |
| Sandes reforçadas   | 2 500            | 1 500         | 83,3                         | 51,7                     | -31,6     |
| Total de itens      | 206 500          | 159 500       | 6 883,3                      | 5 500,0                  | -1 383,3  |
|                     |                  | -47 000       |                              |                          |           |

(Tabela 3)

Note-se que, tanto Vanessa Brito como Andreia Jardim, respetivamente jurista e coordenadora do Gabinete Jurídico inserido no Gabinete do Secretário Regional, tiveram conhecimento e analisaram as alterações suprarreferidas, não só por via do *e-mail* de Ricardina Andrade de 4 de outubro de 2019 (que refere expressamente que **“Considerando que já decorreu sensivelmente um mês e meio desde o início do presente ano letivo, será reduzido o prazo da prestação de serviços e consequentemente das quantidades a fornecer.”**), como por via das peças do procedimento que necessariamente foram analisadas para efeitos de emissão do parecer.

No contraditório, a jurista Vanessa Brito do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional, esclareceu a este respeito que: *“(…) não considerou a requerente que a alteração do preço [que pela data do procedimento contratual só para o ano de 2019/2020 se verifica, mas já não para os anos subsequentes] consubstanciasse uma alteração substancial do caderno de encargos, por estar apenas em causa um período de trinta dias. O raciocínio expendido pela requerente é que ao conjunto de refeições a fornecer haveria tão somente que descontar as relativas ao período dentre 16 de setembro e 17 de outubro e que a diferença não importaria*

<sup>45</sup> Da ata n.º 14 da deliberação do Conselho Administrativo da Escola resulta expressamente que **“Considerando que já decorreu sensivelmente um mês e meio desde o início do presente ano letivo, será reduzido o prazo da prestação de serviços e consequentemente das quantidades a fornecer.”**

*uma alteração substancial do caderno de encargos. Neste contexto, tomado o procedimento como um todo, a alteração em causa não conduz à ilação que um novo procedimento concursal iria ter resultado diferente daquele que foi lançado e ficou deserto, e assim, na urgência da situação e procura de uma solução que assegurasse a satisfação do interesse público subjacente ao fornecimento de refeições pela Escola com carácter de estabilidade, entendeu-se serem de aproveitar os atos praticados, nomeadamente, no que à autorização da despesa se refere...”.*

O Tribunal não acolhe este entendimento, uma vez que a comparação dos itens a fornecer, no âmbito do concurso público e do subsequente ajuste direto, evidencia uma redução global dos serviços a prestar na ordem das 47.000 unidades, a que corresponde, mensalmente (considerando que cada ano letivo tem a duração aproximada de dez meses – de setembro do ano  $n$  até junho do ano  $n+1$ ), uma prestação previsível de menos 1.383 itens em cada mês.

Tal situação, por si só e mesmo descontando o facto de ter deixado de estar em causa o fornecimento de refeições do mês de outubro de 2019, leva a que fique em causa a identidade substancial dos cadernos de encargos dos procedimentos em análise.

Se o caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, é evidente que o caderno de encargos referente ao procedimento n.º ADCM/2/2019-PPC teria forçosamente de resultar num contrato substancialmente semelhante ao do procedimento n.º CP/1/2019-PPC. Contudo, a quantidade de alimentos a adquirir, armazenar, a capacidade de acondicionamento e de preparação, a quantidade de equipamento e de funcionários para fornecer os serviços pretendidos nos procedimentos n.º CP/1/2019-PPC e n.º ADCM/2/2019-PPC é obviamente distinta. É de tal modo distinta que, em bom rigor, não se sabe de antemão se estas alterações não teriam resultado na apresentação de propostas adicionais por outras entidades, o que, inclusive, poderia resultar numa contratação mais benéfica para a entidade adjudicante e para o interesse coletivo; o que não pode deixar de ser tido em conta na presente análise.

Nessa medida, por se tratar, na prática, de um documento inovador, podemos afirmar que o caderno de encargos referente ao ajuste direto não foi submetido à concorrência, nem a publicitação.

Um eventual entendimento no sentido da inexistência de alteração substancial do caderno de encargos referente ao procedimento ADCM/2/2019-PPC comparativamente ao do procedimento CP/1/2019-PPC terá, necessariamente, de concluir que o concurso público não podia então ter ficado deserto. É que, uma vez que, atendendo às quantidades exigidas no caderno de encargos do procedimento ADCM/2/2019-PPC, ao preço base definido e aos preços unitários da proposta apresentada pela sociedade UNISELF, S.A. - iguais em ambos os procedimentos - caso não tivesse existido alteração substancial, a proposta desta entidade seria necessariamente adjudicada no âmbito do concurso público pelo valor de €148.325,00 (cento e quarenta e oito

mil, trezentos e vinte e cinco euros); o que não aconteceu, situação que evidencia a real existência de uma alteração substancial no caso concreto.<sup>46</sup>

Pelo exposto, atenta a alteração substancial do caderno de encargos, conclui-se não ser bem fundada a afirmação constante da alínea c) do n.º 2 do convite do procedimento n.º ADCM/2/2019-PPC, onde se refere que: *“A decisão foi tomada de acordo com a alínea b) do ponto 1 do artigo 24.º do CCP, uma vez que, no concurso público anterior para a mesma aquisição de serviços de restauração, as propostas apresentadas foram excluídas por excederem o preço base, conforme dispõe a alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP e, atendendo a que o caderno de encargos não foi substancialmente alterado, e à urgência da presente aquisição, foi decidido o procedimento por ajuste direto por critério material.”* (sublinhado nosso).

Andreia Jardim, à data Coordenadora do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional, no respetivo contraditório confirma o entendimento do Tribunal, nos seguintes termos: *“Entende o Tribunal de Contas, no Relato em análise, que, tendo havido alteração substancial do caderno de encargos, nunca poderia ter havido recurso ao ajuste direto, ao abrigo da alínea b) do artigo 24.º do CCP, pelo que a concordância naquele parecer [informação n.º 140/2019/VB] faz recair sobre a subscritora responsabilidade financeira sancionatória. Da análise dos fundamentos expostos no Relato não restam dúvidas sobre a correta interpretação das normas por parte do douto Tribunal. Contudo, esse não foi o entendimento efetuado à data do procedimento. A ora subscritora estava ausente do serviço aquando da elaboração da informação n.º 133/2019/VB, daí que não tenha dado o seu parecer. Quando, em 16 de outubro, exprime a sua concordância sobre a informação n.º 140/2019/VB, apenas se cingiu ao teor desta informação, designadamente, ao conteúdo da minuta do contrato, sem ter analisado/verificado o procedimento pré-contratual subjacente a este, nomeadamente o convite e caderno de encargos. Não quer isto dizer que pretende eximir-se da sua responsabilidade, mas tão só admitir a sua conduta negligente. (...). Da análise dos documentos, designadamente do e-mail enviado a 4 de outubro, resulta que a Escola tinha a intenção de proceder a um ajuste direto nos exatos termos do concurso público anterior. Contudo, entendeu, uma vez que tinha já decorrido um mês e meio, que não faria sentido lançar o procedimento com o mesmo prazo e as mesmas quantidades. O mesmo entendimento, presume-se, terá tido o Gabinete Jurídico, com expressão na Informação n.º 133/2019/VB, sem se ter apercebido que ao reduzir o prazo e as quantidades mantendo o preço base, estaria a valorizar o preço das refeições. Este lapso advém, também, do facto de, normalmente, os cadernos de encargos, para este tipo de serviços, revistos no Gabinete Jurídico apresentarem preço base por categoria de refeição (refeição completa, lanche, sopa). E se fosse esse o caso, se o preço global se mantinha, equivaleria, em princípio, ao mesmo número de refeições.”*

---

<sup>46</sup> Neste sentido, CARLA AMADO GOMES, RICARDO PEDRO, TIAGO SERRÃO e MARCO CALDEIRA, *in Comentários ao Código dos Contratos Públicos*, Vol. I, 4.ª Edição, AAFDL Edit., Lisboa, pp. 502 e ss.: *“Trata-se também dos casos de exclusão de todas as propostas, previstos na alínea b) do mesmo número, sendo que, também aqui, não é admitida alteração substancial do caderno de encargos, entendendo-se por alteração substancial aquela que impeça nova rejeição de todas as propostas (n.º 2 do artigo 24.º)”*.

Cfr. ainda o Acórdão n.º 58/2011 do TdC (1ªS/SS).

Em igual medida, o contraditório dos membros, à data dos factos, do Conselho Administrativo da Escola confirma o entendimento do Tribunal: *“O Caderno de Encargos associado ao procedimento Ajuste Direto por Critério Material possuía, em nosso entender, o mesmo teor e natureza do Caderno de Encargos associado ao procedimento por Concurso Público. Contudo, foram alteradas as datas, porque eram anteriores ao calendário em curso, e as quantidades, pois já eram conhecidas as quantidades definitivas de alunos e já se tinha iniciado o ano letivo, logo, parte do número de refeições já tinham sido consumidas. Ao efetuarmos esta alteração julgámos estar a prosseguir o interesse público, ajustando aquilo que eram valores estimados para valores reais. Foi nosso entendimento, na altura, que não faria sentido prosseguir com prazos e quantidades desajustadas da realidade. (...) A nossa intenção foi, tão só, não alterar o preço base, de acordo com o CCP, e ajustar o caderno de encargos, tendo em conta o tempo decorrido. (...) Todavia não podemos deixar de reconhecer, agora, que deveríamos ter efetuado os cálculos necessários para aferição dos valores em função das quantidades. Só não o fizemos por inexperiência, já que nunca nos deparámos com uma situação semelhante. Por outro lado, e sem deixar de assumir a nossa responsabilidade, o apoio e supervisão do departamento jurídico do Gabinete do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, de algum modo, nos confortou nesta decisão. Assim, admitindo que algumas formalidades legais possam não ter sido integralmente satisfeitas, o objetivo das decisões e diligências realizadas foram aquelas que se considerou serem as mais corretas, e cujo objetivo único era o do superior interesse do estabelecimento de ensino, renunciando-se a quaisquer outros.”.*

Deste modo, estas alegações confirmam a posição do Tribunal no sentido de que os cadernos de encargos referentes aos procedimentos pré-contratuais CP/1/2019-PPC e ADCM/2/2019-PPC são, afinal, distintos, o que impedia, à partida, o cumprimento dos requisitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP.

3. Atendendo aos fundamentos do ajuste direto, não é de aceitar juridicamente o convite endereçado unicamente à UNISELF, uma vez que, no procedimento antecedente (CP/1/2019-PPC), foram apresentadas duas propostas (uma delas pela UNISELF), ambas igualmente excluídas por excederem o preço base.

Tendo em conta (i) que as quantidades e períodos do serviço foram reduzidas no ajuste direto e (ii) que ambas as propostas apresentadas ultrapassaram o preço base definido para o concurso público, não se alcança a validade do critério onde se convida somente uma das duas entidades<sup>47</sup> cujas propostas foram excluídas precisamente pelo mesmo motivo.

Ao invés, ao abrigo dos princípios (i) da correta prossecução do interesse público (interesse coletivo; bem comum), (ii) da concorrência, (iii) da transparência e (iv) da igualdade, fundamentais na contratação pública, ambas as entidades deviam ter sido convidadas a

---

<sup>47</sup> É certo que no CP/1/2019-PPC a proposta apresentada com o valor mais próximo do preço base foi a da sociedade UNISELF, S.A., conforme a ata n.º 14 do Conselho Administrativo da EBSPS datada de 3 de outubro de 2019 refere. Mas também é certo que ambas as propostas recebidas foram excluídas precisamente pelo mesmo motivo, pelo que se foi conferida a hipótese a uma sociedade de rever em baixa os termos da sua proposta (deixando claro que o caderno de encargos foi alterado face ao concurso público anterior) não se percebe, ao abrigo do princípio da concorrência, da igualdade e da transparência, porque motivo não foi conferida a mesma possibilidade à sociedade GERTAL, S.A.. A SRECT e a EBSPS não tinham como saber, de antemão, qual o valor que agora seria proposto pela entidade excluída, que podia, inclusive, ficar abaixo do apresentado pela sociedade UNISELF, S.A..

apresentar proposta, conforme o espírito legislativo que transparece da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º do CCP, na redação aplicável à data dos acontecimentos, nomeadamente na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto; ainda para mais sabendo-se que a sociedade UNISELF, S.A. havia já prestado os serviços de restauração no ano letivo de 2018/2019 e durante o período de 16 de setembro a 16 de outubro de 2019 (Contrato N.º 2/2019), referente ao início do ano letivo de 2019/2020<sup>48</sup>.

Os contraditados Ricardina Estefânia Xavier de Andrade, João José Gonçalves e Maria Isabel Silva Neto, esclareceram que: *“A escolha da empresa UNISELF S.A. para o Procedimento por Ajuste Direto – Critério Material, fundamentou-se, apenas, no facto de ter sido a empresa que, em sede de Concurso Público, apresentou os valores mais baixos para os bens a adquirir (...). Caso tivesse sido a GERTAL teríamos feito o convite a esta, sem qualquer hesitação.”*

O Tribunal não acolhe tal justificação, pois, pese embora no âmbito do procedimento CP/1/2019-PPC a proposta apresentada com o valor mais próximo do preço base tenha sido a da sociedade UNISELF, S.A. (cfr. a ata n.º 14 do Conselho Administrativo da EBSPS de 3 de outubro de 2019), é certo que todas as propostas foram excluídas precisamente pelo mesmo motivo.

Deste modo, não havia, à data, certeza ou sequer elevada probabilidade de que a sociedade GERTAL, S.A. não pudesse apresentar proposta a um preço mais competitivo em procedimentos posteriores; ainda para mais quando os cadernos de encargos correspondentes aos procedimentos CP/1/2019-PPC e ADCM/2/2019-PPC não são, como se demonstrou, iguais, não sendo, por isso, expectável a manutenção dos preços das propostas apresentadas naquele e neste procedimento.

Na medida em que a Escola não tinha como saber, de antemão, qual o eventual valor de uma eventual proposta apresentada pela GERTAL, S.A., mas conhecia que esta entidade estava, à partida, apta a prestar os serviços pretendidos, os imperativos jurídicos da boa prossecução do interesse coletivo, da concorrência e da igualdade exigiam a abertura do procedimento por ajuste direto ADCM/2/2019-PPC a esta e a todas as demais entidades com capacidade e experiência técnica adequada, com vista à obtenção da melhor proposta possível; o que não aconteceu.

4. Por fim, há que referir que a urgência na contratação dos serviços de fornecimento e confeção de refeições, invocada tanto pela Escola como pela SRECT<sup>49</sup>, é apenas resultado direto da atuação destas entidades. Nomeadamente, é resultado direto da insuficiente coordenação, diligência,

---

<sup>48</sup> Difícilmente se compreende o sentido de alterar a entidade que presta os serviços de restauração em pleno ano letivo, ainda para mais quando tal entidade, no caso concreto, já estava instalada na escola desde, pelo menos, o ano letivo de 2018/2019. Sucede, contudo, que, por respeito ao princípio da concorrência e ao da igualdade, a EBSPS e a SRECT podiam ter promovido em tempo útil, ou seja, anteriormente ao início do ano letivo de 2019/2020, procedimento pré-contratual que melhor garantisse a verificação dos princípios orientadores do regime da contratação pública.

<sup>49</sup> Conforme referida, a título exemplificativo, no ofício da EBSPS n.º 398 de 24 de julho de 2019, dirigido à SRECT, no e-mail da EBSPS de 4 de setembro de 2019, dirigido à SRECT e nas atas n.ºs 14 e 15 do Conselho Administrativo da EBSPS, respetivamente, de 3 e 25 de outubro de 2019.

celeridade, planeamento e capacidade de gestão dos órgãos da Escola e da Secretaria Regional, especificamente quanto à preparação do ano letivo de 2019/2020.<sup>50</sup>

A urgência não resultou de um qualquer elemento externo que estivesse fora do controlo destas entidades, mas antes diretamente de um tardio desencadear do procedimento concursal necessário à aquisição das refeições, uma vez que estas conheciam a necessidade de garantir a prestação dos serviços de restauração para o ano letivo de 2019/2020, enquanto serviço essencial à comunidade escolar.<sup>51</sup>

Acresce que o eventual argumento da urgência na contratação não ultrapassa o crivo do princípio jurídico da proporcionalidade, na medida em que a contratação urgente serve apenas para acautelar o risco imediato; que, no caso concreto, consistiu em assegurar os serviços de restauração para a totalidade, ou pelo menos parte, do ano letivo de 2019/2020<sup>52</sup>. Contudo, pelo ajuste direto foram contratados serviços de restauração que vão muito além do ano letivo de 2019/2020<sup>53</sup>, período desproporcionado face ao eventual risco que se pretendia acautelar.

Neste âmbito, afigura-se que o interesse público (interesse coletivo; bem comum) ficaria mais bem assegurado se a Administração Regional tivesse, face à constatação de que não iria conseguir concluir com sucesso o concurso público (i.e. com uma adjudicação), recorrido a um ajuste direto para a contratação de serviços apenas para o período estritamente necessário ao lançamento de um novo procedimento concursal, respeitando este a concorrência e demais princípios atinentes à contratação pública.

#### d) Execução financeira do contrato n.º 3/2019

Na sequência da análise (cfr. o Anexo III) à documentação enviada pela entidade auditada, relativamente ao Contrato n.º 3/2019, conclui-se que:

1. Não existiu autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças para a assunção de compromissos plurianuais do contrato em apreço (cuja vigência plurianual resulta da clausula 3.ª que refere que o mesmo é celebrado para o período entre 17 de outubro de 2019 a 31 de agosto de 2022), contrariando o disposto no artigo 29.º do DLR n.º 26/2018/M 31 de dezembro e no n.º 5 do artigo 5.º, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º ambos da LCPA.

Considerando estarem em causa despesas que dão lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico, também não foi dado cumprimento ao comando legal que impunha à Escola<sup>54</sup> e à Secretaria Regional de Educação o dever de obter prévia autorização, conferida em

---

<sup>50</sup> Cfr., em geral sobre esta matéria, o Acórdão deste Tribunal com o n.º 4/2021 (1ªS/SS), aliás referido por PEDRO C. GONÇALVES, *in Direito dos Contratos Públicos*, 5.ª Edição, 2021, pp. 508 ss.

<sup>51</sup> Conclusão que se extrai do conteúdo das atas do Conselho Administrativo da EBSPS n.ºs 10 e 12, respetivamente, datadas de 12 de agosto e 6 de setembro de 2019.

<sup>52</sup> Minimizando o risco de dano no curto prazo e garantindo à entidade adjudicante o tempo necessário para preparar um novo procedimento concorrencial para adjudicar um contrato “*em condições normais*”.

<sup>53</sup> Sendo válido, nomeadamente, entre “(...) 17 de outubro de 2019 a 31 de agosto de 2022.” (sublinhado nosso).

<sup>54</sup> Nos termos do artigo 101.º do Regulamento da Escola e do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M de 6 de julho de 2006, “O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira da escola (...)” competindo-lhe, entre

portaria conjunta<sup>55</sup> do Secretário Regional com a tutela das finanças e do Secretário Regional da pasta para a abertura do procedimento, constante do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho<sup>56</sup>.

Em contraditório, os membros do Conselho Administrativo da Escola, à data dos factos, apresentaram a minuta de Portaria de Repartição de Encargos, assinada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Educação<sup>57</sup>.

No tocante à questão da publicação da mesma no JORAM, alegaram desconhecer: “(...) o motivo pelo qual a mesma não ocorreu, uma vez que é a Secretaria Regional de Educação que se encarrega de proceder ao seu envio.”. E a Dr.ª Andreia Jardim, à data Coordenadora do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional, citou, que a portaria de repartição de encargos, foi efetivamente, formalizada através das assinaturas conjuntas dos responsáveis, no entanto, “(...) a sua publicação no JORAM, só por lapsos não ocorreu, (...)”.

Deste modo, da documentação e contraditórios analisados, confirma-se que a referida Portaria de Repartição de Encargos não foi alvo de publicação. Nada referiram quanto à reutilização da autorização inicial conferida no âmbito do concurso público.

Acresce ainda que não existem evidências de os encargos futuros deste contrato terem sido **registados na conta “04- Despesa a pagar em períodos futuros”**<sup>58</sup>.

2. Durante a execução do contrato também não foi dado cumprimento ao comando ínsito ao n.º 2 do art.º artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, na redação do Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho, segundo a qual “(...) a **assunção do compromisso é efetuada quando**

---

outros, “**Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira da escola.**” (conforme resulta da alínea c) do artigo 28.º do referido DLR).

Especificamente quanto às despesas de funcionamento do refeitório da escola, nos termos da aplicação conjunta do artigo 31.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 34.º, todos do DLR n.º 21/2006/M de 6 de julho de 2006, é também competente o Conselho Administrativo da Escola.

<sup>55</sup> Em contravenção com o disposto no Decreto Regional n.º 6/77/M de 21 de abril e, em termos genéricos, ao princípio da publicidade dos atos enquanto exigência lógica do princípio do Estado de Direito Democrático, constante do artigo 2.º da CRP.

<sup>56</sup> Artigo reprimido pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 de 11 de abril.

<sup>57</sup> Essa autorização conjunta foi solicitada, por duas vezes no decurso da auditoria, mas a minuta de Portaria disponibilizada não estava numerada nem assinada.

<sup>58</sup> Segundo a FAQ 10 da Comissão de Normalização contabilística:

*“As contas 041 e 042 são movimentadas por todos os compromissos assumidos com incidência em anos futuros.*

*As obrigações em períodos futuros, ou seja, contas a pagar reconhecidas no período corrente no subsistema de contabilidade financeira, mas com efeitos de tesouraria futuros, ao nível da contabilidade orçamental, são registadas nas contas 043-Compromissos com obrigação e 044-Obrigações, sendo que previamente terá que ser reconhecido nas contas 041-Orçamento e 042-Compromissos assumidos, os valores dos compromissos respetivos.*

*Assim sendo, para reconhecer uma obrigação de anos futuros a entidade deverá proceder ao débito da conta 041 por contrapartida da 042 e de seguida ao débito da 043 por contrapartida da conta 044.*

*Os compromissos com efeitos de tesouraria (pagamentos) futuros são registados apenas nas contas 041-Orçamento e 042-Compromissos assumidos.*

*Assim, as operações que somente impliquem o registo de um compromisso na contabilidade orçamental, e que não impliquem o reconhecimento de um passivo na contabilidade financeira (conta a pagar), sendo que esse compromisso tem efeitos de tesouraria (pagamentos) para além do período em que é assumido, levam a que esses efeitos de tesouraria futuros sejam expressos nas contas 041 e 042, acima referidas.”*



*da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos relativos ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis.”.*

Ou seja, em vez de os encargos mensais estimados do contrato serem comprometidos com uma antecedência de 3 (três) meses (duração do período temporal fixado, a Escola registou o compromisso das faturas emitidas ao longo do ano (cfr. resulta do Anexo III), coincidindo por diversas vezes com a data de emissão das faturas (cfr. faturas 45/2020, 1366/2020, 4245/2020, 5209/2020, 5701/2020 e 6314/2020 do ano de 2020 e 1174/2021, 3220/2021, 4929/2021, 5723/2021, 6126/2021 e 6767/2021 do ano de 2021) e em data anterior ao do respetivo cabimento, não respeitando os conceitos (“**Compromissos**”, “**Data do compromisso**” e “**Registo do compromisso**”<sup>59</sup>) constantes do Manual de Procedimentos da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA).

Tal facto impossibilitou que o sistema de contabilidade de suporte à execução do orçamento espelhasse de forma verdadeira “(...) os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento”, comprometendo com isso o cumprimento do n.º 4 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de julho, que exige que as entidades mantenham permanentemente atualizados os correspondentes registos informáticos.

Em sede de contraditório, os membros do Conselho Administrativo da Escola, confirmaram a situação detetada, tendo alegado que a mesma se deveu “(...) aos constrangimentos de lançamento no novo programa informático (...)” e “(...) à situação pandémica que impossibilitava o acesso dos trabalhadores ao sistema informático regularmente.”.

Toma-se boa nota da justificação apresentada, mas, face à importância do cumprimento dos normativos referenciados, sempre se dirá que a Escola podia e devia ter acautelado em melhores termos a transição para o “**novo programa informático**”, situação que não logra justificar, em qualquer caso, o incumprimento reiterado nos termos verificados.

A transição para um novo sistema ou programa informático deveria ter sido antecipadamente equacionada e planeada, precisamente para evitar o incumprimento das normas aplicáveis. Neste âmbito, pese embora, naturalmente, se admita a existência de acertos e de imprevistos, tais situações não podem resultar no incumprimento das regras jurídicas aplicáveis, sendo

---

<sup>59</sup> Nos termos do referido Manual, nomeadamente das pp. 2 e ss.: “**Compromissos são as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como seja a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estarem associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas; Data do compromisso – data da ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente e que deve corresponder à data de registo nos sistemas contabilísticos locais, que deve ocorrer em regra, pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento, para os compromissos conhecidos nessa data.”; “Registo do compromisso – o registo deve ocorrer no momento em que foi assumida a obrigação de efetuar pagamentos a terceiros, de modo a que o sistema contabilístico se encontre permanentemente atualizado. O registo deverá ocorrer o mais cedo possível, em regra, com pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento para os compromissos conhecidos nessa data (Ex.: com a nota de encomenda, ordem de compra ou documento equivalente), sendo que as despesas “permanentes” como salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, como o fornecimento de refeições (escolas, prisões, hospitais,...), ou outras, devem ser registados mensalmente para um período deslizante de três meses. O mesmo entendimento é aplicável a contratos de quantidades”.**



exigível que o Conselho Administrativo oriente e planeie a sua ação de forma a observar e cumprir, corrigindo sempre que necessário o procedimento de assunção de compromissos.

## 2.2. Da Imputação da Responsabilidade Financeira Sancionatória

A responsabilidade financeira de natureza sancionatória é delitual em sentido estrito. Visa punir uma infração a certos deveres (com exigências de prevenções geral e especial) e não ressarcir ou compensar um dano (este é o caso da responsabilidade financeira reintegratória). Dá, por isso, origem a condenação em multa (*i.e.*, a uma “**sanção severa**” segundo a CEDH; cf. arts. 6.º e 7.º da CEDH).

Aproxima-se do Direito penal<sup>60</sup> e do Direito disciplinar (cf. os arts. 65.º a 68.º, 61.º e 62.º da LOPTC), podendo utilizar-se como conceito de “**infração financeira sancionatória**” a definição de (1º) conduta típica (isto é, descrita no direito objetivo das finanças públicas<sup>61</sup>), (2º) ilícita (isto é, conduta violadora de uma proibição ou imposição legal em sede de finanças públicas, sem causa de exclusão da ilicitude), (3º) culposa (isto é, censurável a título de dolo ou negligência a deduzir de factualidade concreta, sem causa de exculpação) (4º) e legalmente punível com a sanção de multa.

A responsabilidade financeira sancionatória está sujeita a princípios fundamentais como (i) o da culpa à maneira do Direito Penal (cf. os arts. 65.º n.ºs 4 e 5, 67.º n.ºs 2 e 4 e 61.º n.ºs 4 e 5 da LOPTC e os arts. 13.º a 17.º do C.P.), (ii) o da tipicidade ou tipificação legal do ilícito, (iii) o da irretroatividade da lei desfavorável, (iv) o da **regra “ne bis in idem”** e (v) o da determinabilidade das sanções aplicáveis.

O tipo legal ou de tipo de ilícito da infração financeira sancionatória refere-se à legalidade e regularidade das receitas e despesas públicas e ainda à boa gestão ou administração financeira (cf. o art. 65.º n.º 1 da LOPTC; princípio da tipicidade legal) - isto pondo de parte as infrações processuais e respetivas multas previstas no art. 66.º da LOPTC.

A apreciação da culpa em concreto (*i.e.*, o juízo de censura referido à atitude interna do agente financeiro autor do comportamento financeiro ilícito) na responsabilidade financeira sancionatória deve ter em conta as especificidades das funções - em concreto - desempenhadas pelos sujeitos que a ela estão obrigados, ou seja, deve ter em conta o padrão de um responsável financeiro (i) diligente e (ii) prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir. O padrão de diligência exigível do gestor de dinheiros públicos é o dos deveres concretos do cargo concreto; mas, pelo menos, uma diligência de um responsável (i) mediano na informação, (ii) mediano no critério, (iii) mediano na prudência, (iv) medianamente avisado e cauteloso.

Ora, a factualidade descrita nos pontos anteriores preenche os elementos típicos objetivos da infração financeira sancionatória punível, com multa, no quadro da previsão das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, nomeadamente pela:

---

<sup>60</sup> O art. 67.º n.º 4 da LOPTC dispõe: “*Ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal.*”

<sup>61</sup> Legalmente tipificada ou descrita.

- i) “(...) violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública (...)”, em resultado da subsunção dos factos nos dispositivos legais identificados nos referenciados pontos (designadamente, o n.º 1 do artigo 1.º-A, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º, a alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 7 do artigo 24.º e o artigo 38.º, todos do CCP - cfr. o ponto 2.1., alíneas a), b) e c);
- ii) Violação das normas relativas à “(...) assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;”, em resultado da subsunção dos factos, nomeadamente: n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 (LCPA); artigos 13.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92; n.º 3 do artigo 7.º, n.º 2 do artigo 8.º e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012; artigo 29.º do DLR n.º 26/2018/M; n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99<sup>62</sup> e 45.º n.º 2 da Lei de Enquadramento Orçamental [LEO: Lei n.º 91/2001 de 20/08, ainda parcialmente em vigor ao abrigo do artigo 7.º n.º 2 e 8.º n.º 2 da Lei n.º 151/2015 de 11/09, que aprova a nova LEO] - Cfr. o ponto 2.1., alínea d).

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das infrações é individual e pessoal; e que recai, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º, ambos da LOPTC, sobre o agente ou agentes da ação, podendo incidir, também, sobre os dirigentes ou sobre os funcionários e agentes que, nas suas informações, não esclareçam os assuntos de harmonia com a lei (n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º da LOPTC).

No caso presente recai sobre:

- A) Ricardina Estefânia Xavier de Andrade (Presidente), João José Gonçalves (Vice-Presidente) e Maria Isabel Silva Neto (Secretária), na qualidade de membros do Conselho Administrativo da Escola que determinaram a atuação da Escola no âmbito dos procedimentos pré-contratuais e dos procedimentos de assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, mais bem descritos no ponto 2.1. [alíneas a), b) e d)].

Revisitada a factualidade atinente aos procedimentos CP/1/2019-PPC e ADCM/2/2019-PPC (alínea c) do ponto 2.1), o Tribunal decidiu não manter a responsabilidade financeira inicialmente imputada aos membros do Conselho Administrativo da Escola uma vez que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º e artigo 38.º do CCP; alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 29.º, ambos do DLR n.º 26/2018/M de 31 de dezembro; n.ºs 2 e 4 do artigo 61.º da LOPTC e n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257 de 25 de fevereiro de 1933 *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC, a entidade competente para autorizar a despesa e escolher o procedimento pré-contratual era o Secretário Regional da Educação sendo, por sua vez, a estação competente, o Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional.

- B) Vanessa Brito, que, à data dos factos, exercia as funções de jurista no Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional da Educação<sup>63</sup>, na medida em que por esta foram elaborados os pareceres datados de 7 e 16 de outubro de 2019 (respetivamente, informações n.ºs

---

<sup>62</sup> Artigo ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

<sup>63</sup> O Gabinete Jurídico, à data, estava inserido na estrutura nuclear do Gabinete do Secretário Regional, conforme resulta do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria da RAM n.º 73/2018 de 5 de março. Posteriormente, a nova orgânica do XII Governo Regional substituiu o Gabinete Jurídico pelo Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Apoio Técnico, por via da Portaria da RAM n.º 84/2020 de 20 de março.

133/2019/VB e 140/2019/VB, melhor referidos na alínea c) do ponto 2.1.), através dos quais propôs a autorização da abertura do procedimento n.º ADCM/2/2019-PPC nos termos propostos pela Escola, concluindo que não houve alteração substancial do caderno de encargos neste procedimento e, posteriormente, propondo a adjudicação a favor da sociedade UNISELF, S.A..

- C) Recai, por fim, sobre Andreia Jardim, uma vez que, enquanto Coordenadora do referido Gabinete Jurídico, concordou sem ressalvas com o conteúdo do parecer elaborado por Vanessa Brito de 16 de outubro de 2019 (informação n.º 140/2019/VB).

Em sede de contraditório, a indiciada Vanessa Brito, à data jurista do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional, afirmou “(...) *que a sua intervenção não preenche para efeitos de apuramento de responsabilidade, a exigência imposta pelo n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC, exceção que se alega e requer que seja conhecida e declarada.*”.

O Tribunal não acolhe tal entendimento uma vez que, relativamente a Jorge Maria Abreu de Carvalho, à data dos factos, Secretário Regional da Educação, uma eventual responsabilização financeira pela aprovação, abertura do procedimento, autorização da despesa e adjudicação no âmbito dos procedimentos pré-contratuais em análise é descartada precisamente por se verificarem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 61.º da LOPTC e n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257 de 25 de fevereiro de 1933 *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC.

Nestes termos, haverá responsabilização financeira do decisor que não tenha “(...) *ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente;*”, sendo, em qualquer caso, responsabilizados “*Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.*”.

Precisamente por este motivo, e contrariamente ao referido em sede de contraditório por Vanessa Brito, da documentação analisada resulta que o Secretário Regional se limitou a autorizar e a dar procedência ao procedimento pré-contratual nos exatos termos analisados e propostos pelo Gabinete Jurídico, que, à data, constituía o órgão competente (“estação competente”)<sup>64</sup> para prestar

---

<sup>64</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Educação n.º 73/2018, publicada no JORAM, I Série, n.º 34, de 5 de março: “*O GJ é o órgão de apoio técnico ao Secretário Regional que tem por missão realizar estudos de natureza jurídica no domínio das matérias relacionadas com as atribuições e competências desta secretaria, bem como propor as medidas que, naquele âmbito, se revelem adequadas.*”. Nos termos da alínea d) do n.º 2 deste normativo, compete ao Gabinete Jurídico, em especial, “*Prestar apoio jurídico nos procedimentos de contratação pública.*”.

*Estação competente*, aqui, significa para os efeitos do artigo 61.º n.º 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (aceitando-se como válido e útil o teor desta disposição legal), o indivíduo - interno ou externo à Administração – ou indivíduos de uma entidade colegial - internos ou externos à Administração – que possam (por estarem legal e tecnicamente habilitados na matéria) e devam (por força de lei, de regulamento, de ato administrativo, de contrato ou de outra forma de vinculação) esclarecer, informar ou aconselhar o decisor, dispondo para tal de capacidade autónoma de análise e pronúncia. Esta capacidade autónoma de análise e pronúncia face ao decisor pode decorrer da lei, de regulamento, de regras deontológicas, dos usos, da natureza própria das funções, da natureza própria das questões ou, eventualmente, da realidade do caso concreto.

apoio técnico ao Secretário Regional no âmbito das matérias de contratação pública ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º da Portaria da RAM n.º 73/2018 de 5 de março<sup>65</sup>.

Deste modo, a exceção consagrada no n.º 2 do artigo 61.º aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º, ambos da LOPTC, tem aplicação no caso concreto, excluindo-se nestes termos a responsabilização de Jorge Maria Abreu de Carvalho na qualidade de Secretário Regional da Educação quanto à factualidade analisada no presente documento.

Verificados os elementos objetivos das infrações, impõe-se, agora, fundamentar o eventual preenchimento do elemento subjetivo das infrações em causa, pois, nos termos da LOPTC, inexistente responsabilidade financeira sem culpa, como decorre do n.º 5 do artigo 61.º aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º, sendo certo que a culpa dos agentes - salvo a infração financeira prevista no artigo 60.º da citada Lei, que exige o dolo - basta-se com a existência de conduta negligente, conforme resulta do n.º 2 do artigo 64.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º da LOPTC.

A culpa, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas<sup>66</sup>, deve ser apreciada em concreto, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir. Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2015 de 9 de março, que operou a 9.ª alteração à LOPTC, ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, expressa e subsidiariamente, o disposto nos Títulos I e II da Parte Geral do Código Penal, nomeadamente os conceitos de dolo, negligência e respetivas causas de exclusão, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC.

É assim aplicável, a noção de negligência constante do artigo 15.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente por via do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, segundo o qual “(...) *age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz (...)*”.

O referido enunciado normativo distingue duas formas de negligência: a consciente (alínea a)), na qual o agente representa como possível o resultado ocorrido, mas confiou, indevidamente, que ele não se iria verificar, e a inconsciente (alínea b)), na qual o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta.

Atenta a responsabilidade dos cargos em que os membros do Conselho Administrativo estavam investidos, impendia sobre eles um especial dever de cuidado objetivo, compaginável com a conduta de um administrador de dinheiros e ativos públicos, prudente, avisado e cuidadoso. Conduta essa que não tiveram, pondo em perigo as normas e os princípios essenciais atinentes à contratação

---

<sup>65</sup> Neste sentido, *vide*, a título exemplificativo, o Relatório n.º 3/2019 – Audit./1.ª Secção relativo à fiscalização concomitante ao Município de Castro Marim, no âmbito dos “*contratos-programa e contratos de prestação de serviços celebrados entre municípios e as empresas locais*”; o Relatório n.º 9/2021-ARF/SRMTC relativo à auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da aquisição, pelo Município do Funchal, de cartões de acesso às zonas balneares geridas pela Frente Mar, E.M. e o Relatório n.º 1/2021-ARF/1.ª Secção relativo ao apuramento de responsabilidade financeira sancionatória no âmbito da adenda ao contrato para a prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, outorgada pelo Estado Português, através do gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações.

<sup>66</sup> Cfr., por ex., a Sentença n.º 2/2021 de 7/10/2021 da SRATC (relator: Cons.º PAULO H. PEREIRA GOUVEIA).

pública e à atividade financeira pública, nos termos referenciados no presente documento, o que, por si, é suficiente para os colocar na órbita da responsabilidade financeira sancionatória.

Note-se que o gestor público cuidadoso e diligente no cumprimento dos seus deveres funcionais coaduna a prática dos seus atos não só com a prossecução do interesse público, mas, também, com o bloco de legalidade e dos princípios gerais de Direito que enformam o quadro jurídico que norteia a atividade da Administração Pública.

Atenta a factualidade analisada, a atuação de todos os contraditados é suscetível de censura uma vez que ao incumprirem com as normas de contratação e de despesa pública aplicáveis não agiram com o cuidado, zelo e diligência que lhes eram exigíveis em razão das funções que exerciam, não tendo, por conseguinte, demonstrado preocupação com a salvaguarda do interesse público.

A falta de zelo e cuidado é, inclusive, assumida como possibilidade nos contraditórios de todos os indiciados na medida em que invocam que uma eventual responsabilização apenas o poderá ser a título negligente.

A materialidade apurada na auditoria íntegra, assim, factos constitutivos da culpa dos mesmos, o que permite estabelecer o nexo de imputação subjetiva (dos factos) sustentada na negligência, tal como é requerido pelas normas da LOPTC chamadas à colação.

Relativamente às infrações indicadas na alínea ii), nomeadamente às concretizadas pelo processamento e pagamento irregular de 22 (vinte e duas) faturas no período compreendido entre 31 de outubro de 2019 a 20 de janeiro de 2022, no montante global de 75.798,35 € (cfr. Tabela III), referentes ao pagamento dos serviços prestados no âmbito do Contrato n.º ADCM/3/2019-PPC, atos que se imputam aos membros do Conselho Administrativo da Escola, importa referir que, atenta a natureza continuada da infração pela realização plúrima das condutas ilícitas em análise, ou seja, a repetição, fatura a fatura, da conduta que se considerou ilegal, praticada continuamente pelos mesmos responsáveis no âmbito do mesmo Contrato ao longo de cerca de 2 (dois) anos, associadas ao costume de não cabimentar as despesas no início do ano e de não comprometer a despesa emergente das faturas com 3 meses de antecedência nos termos melhores descritos na alínea d) do ponto 2.1., estamos perante uma infração de natureza continuada e não de um conjunto de infrações isoladas, nos termos e para os efeitos dos artigos 30.º n.º 2 e 79.º do Código Penal aplicáveis por força do artigo 67.º n.º 4 da LOPTC.

Nestes termos, o Tribunal considera que as alegações apresentadas no contraditório não lograram inverter a leitura jurídica dos factos constantes do documento submetido a contraditório, num contexto em que não só os factos expostos no mesmo foram reconhecidos pelos próprios contraditados, como também não carregaram, nesta sede, qualquer outra prova documental que ilidisse as conclusões constantes do referido documento.

Importa, no entanto, referir que, de acordo com o n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, as “ (...) 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas **passível de multa** (...) ”, nos casos em que a infração financeira for apenas sancionada com aplicação de multa, verificados os requisitos constantes das alíneas do referido normativo ((i) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; (ii) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção de irregularidade no procedimento adotado; (iii) tiver sido a primeira

vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática).

Do ponto de vista da solicitação feita pelos contraditados, com vista à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, cumpre referir, porém e preliminarmente, que tal mecanismo não constitui uma obrigação *ope legis* do Tribunal, mas sim um poder-dever; que depende da análise concreta pelo Tribunal das circunstâncias do caso (*ope iudice*).

No caso concreto, a análise levada a cabo pelo Tribunal relativamente à materialidade apurada na auditoria permite-nos concluir, indiciariamente, que os responsabilizáveis agiram no quadro de uma negligência inconsciente (cfr. os n.ºs 3 e 4 do artigo 67.º da LOPTC e a alínea b) do artigo 15.º do Código Penal), ao não terem procedido com o cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, atentas as funções por estes exercidas, sem representarem a possibilidade do incumprimento das normas de contratação e despesa pública aplicáveis; conforme se alcança do contraditório de:

- (i) Ricardina Estefânia Xavier de Andrade, João José Gonçalves e Maria Isabel Silva Neto: *“Ao efetuarmos esta alteração julgámos estar a prosseguir o interesse público, ajustando aquilo que eram valores estimados para valores reais (...) Estávamos convictos de que este era o procedimento normal, e até exigível para uma entidade pública, em cumprimento dos princípios do interesse público e da transparência, pois não faria sentido adquirir refeições que não necessitávamos. (...) Assim, admitindo que algumas formalidades legais possam não ter sido integralmente satisfeitas, o objetivo das decisões e diligências realizadas foram aquelas que se considerou serem as mais corretas, e cujo objetivo único era o do superior interesse do estabelecimento de ensino, renunciando-se a quaisquer outros.”;*
- (ii) Vanessa Brito: *“Entende-se, pois, que toda a atuação da requerente se pautou no processo dentro da plena convicção da legalidade, seguindo os tramites processuais e a ponderação efetuada pelo Gabinete Jurídico e em momento algum manifestou de forma intencional uma vontade precisa e concreta em preterir os mencionados preceitos legais, agindo como se referiu, dentro da mais genuína convicção de estar a atuar corretamente e na prossecução do interesse público subjacente.”;*
- (iii) e de Andreia Jardim: *“Não quer isto dizer que pretende eximir-se da sua responsabilidade, mas tão só admitir a sua conduta negligente. (...) Todavia, ainda que, na altura, não tenha feito qualquer juízo sobre o que se tinha passado anteriormente, entende que a violação das normas não foi, de todo, intencional. (...) O mesmo entendimento, presume-se, terá tido o Gabinete Jurídico, com expressão na Informação n.º 133/2019/VB, sem se ter apercebido que ao reduzir o prazo e as quantidades mantendo o preço base, estaria a valorizar o preço das refeições.”.*

Ademais, e tendo por referência os pressupostos ou requisitos enunciados no referido preceito legal, constata-se ainda que, compulsados os elementos em presença, não existe qualquer recomendação anterior formulada pelo Tribunal de Contas ou por qualquer órgão de controlo interno ao serviço



auditado e aos seus autores<sup>67</sup> para correção das irregularidades nos procedimentos adotados, sendo esta a primeira vez que o Tribunal de Contas censura os seus autores pela sua prática.

O Tribunal considera, por isso, que a factualidade do caso concreto, embora suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória punível com multa ao abrigo do disposto nas alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC<sup>68</sup>, faculta um quadro juridicamente adequado à sua relevação, por se encontrarem preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 9 do seu artigo 65.º.

### 2.3. Plano de Prevenção de Riscos e Corrupção e Infrações Conexas

No seguimento da recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, o Gabinete do Secretário Regional de Educação elaborou os Planos de Gestão de Riscos e Corrupção e Infrações Conexas datados, respetivamente, de setembro de 2018 e abril de 2021.

Tanto o primeiro, como o segundo plano, demonstram expressamente preocupações em torno dos riscos referente à contratação pública, tanto do ponto de vista procedimental e contratual, como do ponto de vista financeiro.

O segundo dos planos, no respetivo Anexo II, refere expressamente que constituem situações de risco, a título exemplificativo, a **“Insuficiente justificação do tipo de procedimento adotado quando restritivo da concorrência e fracionamento da despesa”**, apontando como solução a promoção preferencial da **“(…) consulta ao mercado através de consulta prévia e exigir fundamentação objetiva da escolha de outro tipo de procedimento mais restritivo da concorrência.”** Outro exemplo de risco no âmbito da contratação pública é a **“Inexistência de critérios e fundamentação escassa na escolha de entidades a convidar a apresentar proposta, por inexistência de avaliação de desempenho contratual.”**

Daqui resulta não só a consciência em torno dos riscos atinentes à contratação pública como o cálculo incidente sobre a probabilidade da sua verificação, mas os documentos pecam, no que diz respeito à contratação pública, pelo conteúdo tendencialmente genérico e pouco aprofundado, que dificulta a sua perceção e execução prática.

Note-se que existem diversas publicações respeitantes a orientações gerais e boas práticas sobre a matéria da contratação pública como, por exemplo, o *Guia de Boas Práticas – Combate ao Conluio na Contratação Pública*, elaborado pela Autoridade da Concorrência, onde é referido que deve ser alargada a participação **“(…) ao maior número de empresas possível (…)”**, que não se deve excluir concorrentes potenciais de procedimentos futuros por estes **“(…) não terem apresentado uma proposta em determinado procedimento (…)”** e que deve ser ponderada a divisão do contrato em lotes, **“(…) procurando evitar que essa divisão facilite esquemas de repartição de mercado.”**

---

<sup>67</sup> No seguimento do despacho judicial de 17 de junho de 2022, foi oficiada a Inspeção Regional das Finanças (ofício n.º S1649/2022 de 17 de junho de 2022) no sentido de informar o Tribunal sobre a existência de auditorias realizadas e recomendações formalizadas no âmbito da matéria em análise, incidente sobre os indiciados, sendo que a resposta (ofício com registo de entrada n.º E1339/2022 de 22 de junho de 2022) foi negativa.

<sup>68</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de fevereiro e, mais recentemente, pelas Leis n.ºs 2/2020 de 31 de março e n.º 27-A/2020 de 24 de julho.

## 2.4. Conclusões

Tendo em conta a factualidade descrita no ponto 2.1., o Tribunal de Contas conclui que:

1. Com o intuito de contratar os serviços de fornecimento e confeção de refeições para os anos letivos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, a Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol e a Secretaria Regional da Educação, celebraram com a sociedade UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A. um contrato (Contrato n.º 3/2019), pelo montante de **€148.325,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco euros)** acrescido de IVA, resultante de ajuste direto em função de critérios materiais (ADCM/2/2019-PP), ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos. Este contrato foi precedido de um concurso público (CP/1/2019-PPC), em que todas as propostas foram excluídas, e da celebração do Contrato n.º 2/2019 por via de ajuste direto (cfr. as alíneas a), b) e c) do ponto 2.1.);
2. A contratação nos moldes anteriormente descritos não observou o enquadramento legal invocado visto que, à data da adjudicação, o concurso público anteriormente lançado ainda não se encontrava concluído (ou seja, ainda não havia despacho final e definitivo de exclusão de todas as propostas) nem tão pouco se verificou a necessária identidade substancial entre os cadernos de encargos do concurso público e do subsequente ajuste direto, sendo que também não cumpriu o princípio da proporcionalidade uma vez que o seu âmbito temporal extravasou o tempo estritamente necessário à promoção de um procedimento com apelo à concorrência, que fosse consentâneo com o valor dos serviços postos a concurso (cfr. a alínea c) do ponto 2.1.);
3. Não existiu autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das Finanças para a assunção dos compromissos plurianuais emergentes do contrato em análise, não se tendo comprovado a obrigatória inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático da Direção Regional do Orçamento e Tesouro nem a obrigatória emissão e publicação da portaria de extensão de encargos referente ao período orçamental dos anos 2019, 2020, 2021 e 2022 (cfr. a alínea d) do ponto 2.1.);
4. A conduta conjunta da Secretaria Regional da Educação e da Escola revelam um insuficiente planeamento, comunicação e diligência na garantia das condições necessárias ao arranque do ano letivo de 2019 (cfr. alínea c) do ponto 2.1.).

Embora a factualidade assim sintetizada seja suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa nos termos do disposto nas alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC<sup>69</sup>, a matéria de facto apurada faculta um quadro juridicamente adequado à sua relevação por se encontrarem preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 9 do artigo 65.º.

---

<sup>69</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de fevereiro e, mais recentemente, pelas Leis n.ºs 2/2020 de 31 de março e n.º 27-A/2020 de 24 de julho.



## 2.5. Recomendações

Face ao exposto, o Tribunal de Contas recomenda:

1. Ao Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia que, no contexto da tutela da comunidade escolar, **diligencie no sentido de estabelecer um “calendário de contratação”** com vista à definição das datas (máximas) de submissão dos processos, nas suas diferentes fases, a autorização tutelar tendo em vista a contratação atempada dos serviços de fornecimento e confeção de refeições necessários ao funcionamento das escolas da RAM.
2. Ao Conselho Administrativo da Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol e ao Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia que:
  - a) Se dê cumprimento à disciplina normativa (sejam normas-regra, sejam normas-princípio) constante do Código dos Contratos Públicos, em particular *a atinente aos requisitos para a escolha dos procedimentos pré-contratuais de formação dos contratos*;
  - b) Se assegure que *todas as portarias de repartição de encargos dos procedimentos* em que tenham intervindo foram devidamente publicitadas no JORAM;
  - c) Se diligencie pela *confirmação de que os compromissos plurianuais da sua unidade orgânica estão devidamente contabilizados na respetiva rubrica de “Despesas a pagar em períodos futuros”* e que *o sistema contabilístico de suporte à execução orçamental* espelha de forma verdadeira, apropriada e permanentemente atualizada os correspondentes registos informáticos, dando assim cumprimento ao Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de julho.

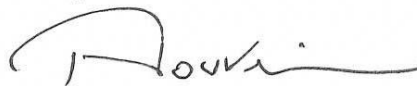
## 3. DECISÃO

Pelo exposto, decido, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º *ex vi* n.º 1 do artigo 105.º n.º 3 e do artigo 107.º da LOPTC, o seguinte:

- a) Aprovar, com os pareceres favoráveis dos assessores, o presente Relatório e as Recomendações nele formuladas;
- b) Relevar, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, as responsabilidades financeiras sancionatórias imputáveis a Ricardina Estefânia Xavier de Andrade, a Vanessa Brito e a Andreia Jardim pelas factuais enunciadas no ponto 2.1.;
- c) Ordenar que um exemplar deste Relatório seja remetido:
  - ao Senhor Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, Jorge Maria Abreu de Carvalho;
  - ao Conselho Administrativo da Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol à data da factualidade em análise, nomeadamente, Ricardina Estefânia Xavier de Andrade (presidente), João José Gonçalves (vice-presidente) e Maria Isabel Silva Neto (secretária);
  - a Vanessa Brito, à data da factualidade em análise, jurista do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional;

- a Andreia Jardim, à data da factualidade em análise, Coordenadora do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional;
- d) Entregar um exemplar do presente Relatório ao Ministério Público nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e do n.º 4 do artigo 54.º, *ex vi* n.º 2 do artigo 55.º e n.º 1 do artigo 57.º da LOPTC;
- e) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, até 31 de abril de 2023, pelo Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e pelos membros do Conselho Administrativo da Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol, sobre quais as diligências por si efetuadas para dar acolhimento às Recomendações constantes do presente Relatório, com envio da respetiva documentação comprovativa;
- f) Fixar os emolumentos devidos pela Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e pela Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol em € 1.716,40, de acordo com o previsto no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>70</sup>, aprovado pelo DL n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril (cfr. o Anexo III);
- g) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.
- Funchal, Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

O JUIZ CONSELHEIRO



(Paulo Heliodoro Pereira Gouveia)

Participei na sessão.

A Assessora



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

Participei na sessão.

O Assessor



(Alberto Miguel Faria Pestana)

---

<sup>70</sup> Segundo o n.º 3 do art.º 2.º deste diploma o valor de referência corresponde ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública o qual, desde 2009, está fixado em 343,28€.

## ANEXOS





*Handwritten signature*

## I. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

*AUST II  
Nesff  
22.07.05*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol

TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 1428/2022  
2022/7/5



*A equipa -  
para análise e tratamento  
no âmbito de elaboração  
do anteprojeto de relatório.*

*UP  
5/7/2022*

Enviado por:  
CORREIO REGISTRADO  
COM AVISO DE RECEÇÃO

Exma. Senhora  
Subdiretora-Geral da Secção Regional do Tribunal de  
Contas da Madeira  
Palácio do Esmeraldo  
Rua do Esmeraldo n.º 24  
9004-554 Funchal

Sua referência: UAT II Sua comunicação de: 04/02/2022

Ofício n.º: 227

Data: 04/07/2022

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RELATO DA AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES  
FINANCEIRAS NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PELA ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA  
PONTA DO SOL – PROC N.º 1/2022 - ARF**

Os membros do Conselho Administrativo da Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol vêm, pelo presente meio, responder de forma solidária e unânime, ao Relato da Auditoria supra identificada, nos seguintes termos.

### PONTO 2.1- VIOLAÇÃO DAS NORMAS RESPEITANTES À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E À ASSUNÇÃO DE ENCARGOS PLURIANUAIS

#### Enquadramento

- O processo de preparação dos procedimentos concursais de aquisição de bens e serviços inicia-se sensivelmente em abril/maio, de forma a garantir a diligência necessária e as condições de funcionamento do estabelecimento do ensino no início de cada ano letivo.
- O procedimento pré-contratual de aquisição de serviços de restauração é fundamental para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, já que sem este serviço as Escolas não podem funcionar.
- O processo inicia-se com as consultas informais ao mercado para definição do clausulado do Caderno de Encargos e o valor base.
- Nesta fase, não estando concluído o procedimento de matrícula, o número de alunos provém sempre de uma estimativa.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
**Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol**

- A definição do número de alunos efetivamente matriculados, só acontece em meados/finais de julho.
- Note-se que em 2019 o número de alunos oriundos do estrangeiro representava cerca de 10% da população estudantil e era previsível que este número aumentasse.
- No caso das refeições, normalmente os alunos só almoçam se tiverem aulas nos dois turnos (manhã e tarde).
- Contudo, os horários das turmas e consequente definição do número de dias em que os alunos almoçam na escola só são conhecidos no início do ano letivo, ou seja, em setembro.
- Em termos de instrução deste processo, ele foi remetido, em 24 de julho de 2019, à Secretaria Regional de Educação, logo que concluída a redação das peças do procedimento, bem como o levantamento de todos os documentos financeiros necessários.
- Na Secretaria Regional de Educação, após verificação de todos os documentos, e analisado o processo em termos financeiros/orçamentais e jurídicos, o processo foi enviado à então Vice-Presidência do Governo, para efeitos de autorização do compromisso plurianual, em 6 de agosto do mesmo ano.
- Ora, a resposta à autorização só foi recebida na Secretaria Regional da Educação, em 29 de agosto de 2019.
- Assim, o facto do procedimento depender de informação cujos dados não são passíveis de obter com a antecipação desejada, bem como o facto de estarmos dependentes de autorizações de outras entidades para fazê-lo prosseguir, influenciou, fortemente, o atraso verificado e condicionou o procedimento pré-contratual.
- Face ao exposto, e tendo em conta os pressupostos sobre os quais impende a preparação de um procedimento concursal desta natureza, julgamos estar justificada a não existência de falhas de planeamento, diligência e comunicação entre este estabelecimento de ensino e a respetiva tutela.

### **Contratação Pública**

- O hiato de tempo entre a consulta de preços e o lançamento efetivo do procedimento concursal, leva a que algumas empresas, por vezes, não acompanhem os valores devido a alterações de mercado, a que o estabelecimento de ensino é alheio.
- A escolha da empresa UNISELF S.A. para o Procedimento por Ajuste Direto – Critério Material, fundamentou-se, apenas, no facto de ter sido a empresa que, em sede de Concurso Público,





*F. B.*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
**Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol**

apresentou os valores mais baixos para os bens a adquirir (Anexa-se cópia das duas propostas rececionadas em sede de Concurso Público).

- Caso tivesse sido a GERTAL teríamos feito o convite a esta, sem qualquer hesitação.
- O Caderno de Encargos associado ao procedimento Ajuste Direto por Critério Material possuía, em nosso entender, o mesmo teor e natureza do Caderno de Encargos associado ao procedimento por Concurso Público.
- Contudo, foram alteradas as datas, porque eram anteriores ao calendário em curso, e as quantidades, pois já eram conhecidas as quantidades definitivas de alunos e já se tinha iniciado o ano letivo, logo, parte do número de refeições já tinham sido consumidas.
- Ao efetuarmos esta alteração julgámos estar a prosseguir o interesse público, ajustando aquilo que eram valores estimados para valores reais.
- Foi nosso entendimento, na altura, que não faria sentido prosseguir com prazos e quantidades desajustadas da realidade.
- E estando perante a possibilidade de proceder a um ajuste direto, partindo destes pressupostos, aliados ao facto de não haver alteração do preço base, considerámos que iríamos de encontro ao legalmente estabelecido.
- A nossa intenção foi, tão só, não alterar o preço base, de acordo com o CCP, e ajustar o caderno de encargos, tendo em conta o tempo decorrido.
- Estávamos convictos de que este era o procedimento normal, e até exigível para uma entidade pública, em cumprimento dos princípios do interesse público e da transparência, pois não faria sentido adquirir refeições que não necessitávamos.
- Todavia, não podemos deixar de reconhecer, agora, que deveríamos ter efetuado os cálculos necessários para aferição dos valores em função das quantidades.
- Só não o fizemos por inexperiência, já que nunca nos deparámos com uma situação semelhante.
- Por outro lado, e sem deixar de assumir a nossa responsabilidade, o apoio e supervisão do departamento jurídico do Gabinete do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, de algum modo, nos confortou nesta decisão.
- Assim, admitindo que algumas formalidades legais possam não ter sido integralmente satisfeitas, o objetivo das decisões e diligências realizadas foram aquelas que se considerou serem as mais corretas, e cujo objetivo único era o do superior interesse do estabelecimento de ensino, renunciando-se a quaisquer outros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol

### Assunção de Encargos Plurianuais

- A assunção de encargos foi formalizada através das assinaturas conjuntas dos responsáveis da então Vice-Presidência do Governo e da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, conforme cópia do documento que se anexa.
- Relativamente à sua publicação no JORAM, desconhecemos o motivo pelo qual a mesma não ocorreu, uma vez que é a Secretaria Regional de Educação que se encarrega de proceder ao seu envio.
- Não obstante, deveríamos ter diligenciado no sentido de solicitar informação sobre a sua publicação, o que não fizemos, assumindo aqui a nossa responsabilidade por esta omissão.
- Quanto à não evidência de que tenha sido dado cumprimento à obrigação de inscrição integral dos compromissos plurianuais emergentes do contrato celebrado no suporte informático do departamento do governo regional responsável pelo controlo orçamental, junto se remete:
  - (a) Mapa retirado do programa SIGORAM onde consta a inscrição do contrato plurianual, datado de 10/07/2019, e que consta junto do processo enviado à então Vice-Presidência para efeitos de autorização de compromisso plurianual;
  - (b) Mapa retirado do programa SIGORAM onde consta a inscrição do contrato plurianual, com data atual.

PONTO 2.1. - VIOLAÇÃO DAS NORMAS RESPEITANTES À ASSUNÇÃO, AUTORIZAÇÃO OU PAGAMENTO DAS DESPESAS EMERGENTES DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À ESCOLA

### Enquadramento

- No final do ano civil de 2019, foi contratualizado um programa informático que veio implementar um novo software contabilístico e cuja alteração ocorreu em 2020.
- Os funcionários estavam a frequentar um curso de formação para aprenderem a trabalhar/dominar as valências deste novo programa informático, quando surgiu o COVID-19.
- A pandemia levou à suspensão da formação presencial, iniciando-se o teletrabalho.
- Os trabalhadores em teletrabalho não tinham acesso remoto ao software e a todos os movimentos, em tempo oportuno, no programa informático.
- O domínio desta tecnologia foi retardado e ocorreu sobretudo de forma autodidata.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
**Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol**

- Obviamente que desta situação advieram naturais prejuízos para a celeridade e concretização das formalidades processuais e legais.

### **Assunção, Autorização ou Pagamento das Despesas**

- Relativamente às questões em concreto, refira-se que os contratos de 2020 e 2021 foram cabimentados e dada autorização para as respetivas despesas em janeiro de 2020 e em janeiro de 2021 respetivamente, como consta dos mapas em anexo.
- Com a data de 30-12-2020 e 30-12-2021 encontra-se registado a revisão de contrato, no final de cada ano, para acerto contabilístico dos valores gastos com os valores inicialmente cabimentados.
- Inscrito o acerto, o contrato transita para o ano seguinte no programa informático para ser novamente cabimentado no início do ano económico subsequente.
- Os compromissos de algumas faturas foram lançados aquando do registo de entrada da fatura, devido aos constrangimentos de lançamento no novo programa informático, conforme supramencionado.
- Logo, e conforme comprovam os documentos em anexo, o cabimento do contrato foi feito no início dos anos económicos a que respeitava a sua vigência e o registo tardio das faturas deveu-se, unicamente, à situação pandémica que impossibilitava o acesso dos trabalhadores ao sistema informático regularmente.

Face ao acima exposto, deve o douto Tribunal aceitar os esclarecimentos decorrentes das alegações supra enunciadas como suficientes, não prosseguindo com a imputação de qualquer responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo das alíneas b) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da L.OPTC.

Não sendo os esclarecimentos aceites, solicita-se, então, a relevação da responsabilidade por infração financeira já que, face aos esclarecimentos prestados, a falta só poderá ser imputada a título de negligência, não houve anterior recomendação do Tribunal de Contas, ou de qualquer órgão de controlo interno, ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado e foi a primeira vez que o Tribunal de Contas, ou um órgão de controlo interno, censurou os autores pela sua prática (n.º 9 do artigo 65.º da L.OPTC).



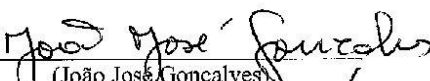
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
**Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol**

Com os melhores cumprimentos,

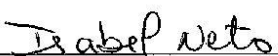
A Presidente do Conselho Administrativo

  
\_\_\_\_\_  
(Ricardina Estefânia Xavier de Andrade)

O Vice-Presidente do Conselho Administrativo

  
\_\_\_\_\_  
(João José Gonçalves)

A Secretária do Conselho Administrativo

  
\_\_\_\_\_  
(Maria Isabel Silva Neto)



*F. B.*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

C/Conhecimento  
- GUG  
- GJ

Exmº Senhor  
Presidente do Conselho Executivo  
da Escola Básica e Secundária  
de Ponta do Sol  
Estrada do V Centenário  
9360-500 Ponta do Sol

Enviado por:  
EMAIL

Secretaria Regional de Educação  
Gabinete do Secretário

**SAÍDA**

N.º: 3 577 02/09/2019  
Proc.:1.1.2.0

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO – ANOS LETIVOS 2019/2020 –  
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTA DO SOL

Pelo presente, encarrega-me Sua Excelência o Senhor Secretário Regional de enviar a V. Exª, fotocópia do ofício nº 13866, datado de 29/08/2019, da Vice-Presidência do Governo Regional, subordinado ao assunto mencionado em epígrafe, bem como transcrever o teor do seu despacho datado de 05/08/2018:

“Autorizado.”

Mais sômos a informar que o procedimento a adotar tem de ser o concurso público face ao valor estimado do contrato.

As peças do procedimento para aprovação do Senhor Secretário são o anúncio, o programa do procedimento e o caderno de encargos.

Após a contratação aqui solicitada, deve a mesma ser comunicada nos termos do n.º 5 do artigo 54.º do ORAM para 2019, conjugado com o n.º 5 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2019/M, de 13 de março.

Na resposta indicar a «Nossa Referência». Em cada ofício tratar só de um assunto

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTA DO SOL

Com os melhores cumprimentos,

Ente: 1943 02/09/2019

S. S. S. L.

*Luís* *CB*

A Chefe de Gabinete

(Ana Odília Figueiredo)

*Tomei conhecimento  
14/09/2019  
f*

Em anexo:  
- Ofício 13866 e Portaria  
- Informação interna

*A/C prof. Carlos Postana  
Gabinete de CESA*

*02/09/2019 Rita Helena Andrade*

/PM





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

*A Sol*  
*de SUG e GJ*  
*28.08.2019*  
*U.F.*

C/ conhecimento;  
-DROT

Exm<sup>a</sup>. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário Regional de Educação

Sua Referência  
3 290

Sua comunicação de:  
06/08/2019

Vice-Presidência  
GVP

N.º: VP/13866/2019

2019-08-29  
SAIDA

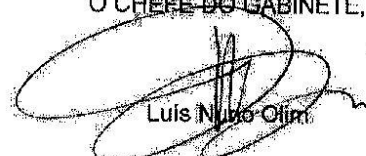
ASSUNTO: **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO – ANOS LETIVOS 2019/2020 – 2020/2021 – ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE PONTA DE SOL MAPA III.2 – PEDIDO N.º 160/SRE/2019**

Em referência ao V/ ofício em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que, por seu despacho de 28/08/2019, foi autorizado o pedido em apreço.

Mais encarrega-me de enviar a V. Ex.<sup>a</sup> a Portaria de Repartição de Encargos, devidamente assinada.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,

  
Luís Nuno Oliveira

MS/

Secretaria Regional de Educação  
Gabinete do Secretário

**ENTRADA**

N.º: 7 228 29/08/2019  
Proc.:1.1.2.0



*F. B.*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE  
EDUCAÇÃO**

PORTARIA N.º /2019

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 27º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro de 2018, e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional, através da Vice-Presidência do Governo Regional e a Secretaria Regional de Educação, o seguinte:

1 – Os encargos orçamentais relativos à celebração de contrato para a “Aquisição de Serviços de Restauração para a Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol ano letivo de 2019/2020; 2020/2021; 2021/2022”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais acrescem o IVA à taxa legal em vigor:

Ano económico de 2019  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 00– Refeições Confeccionadas  
Fonte de Financiamento -116 -----19.642,85€

Ano económico de 2020  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 00– Refeições Confeccionadas  
Fonte de Financiamento - 116 -----50.892,86€

Ano económico de 2021  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 00– Refeições Confeccionadas  
Fonte de Financiamento 116 -----50.892,86€

Ano económico de 2022  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 00– Refeições Confeccionadas





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

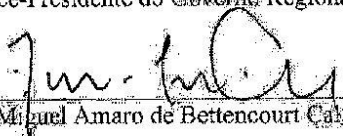
Fonte de Financiamento 116 -----31.250,00€

2 -- A verba necessária para os anos económico de 2020; 2021; e 2022 será inscrita nos respetivos orçamentos.

3--A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 28 agosto de 2019.

O Vice-Presidente do Governo Regional

  
\_\_\_\_\_  
(Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado)

O Secretário Regional de Educação

  
\_\_\_\_\_  
(Jorge Maria de Abreu Carvalho)



*F. B.*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
Gabinete Jurídico

*Paulo Lourenço*  
*31/7/19*

Parecer

Despacho

*1. Do Sr. Secretário foram feitos  
a autorização da licença  
de funcionamento do n.º 3  
do artigo 54.º do CRM de 1999,  
nos termos do seu n.º 3*

*2. à VP para efeitos de assunção de  
compromisso plurianual*

*3. à emissão de parecer*

*4. Em conformidade com o texto do  
frase do último parágrafo  
da presente informação.*

*31.7.2019*

*AS*

DE: Andreia Jardim

DATA: 31-07-2019

PARA: Chefe de Gabinete

INFORMAÇÃO N.º 183/2019/AJ

ANTECEDENTE: Entrada N.º 6402 de 25/07/2019

ENTIDADE: Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol

ASSUNTO: Aquisição de Serviços de Restauração – Anos Letivos 2019/2020 – 2020/2021-  
2021/2022

MAPA III.2-PEDIDO N.º160/SRE/2019

Foi este Gabinete Jurídico solicitado a emitir parecer sobre o pedido de autorização referido em epígrafe.

**DOS FACTOS:**

A Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol enviou a este Gabinete os documentos necessários para a emissão de autorização prévia, pela Vice-Presidência do Governo Regional, para a assunção de compromisso plurianual do contrato relativo à aquisição de refeições confeccionadas para os próximos 3 anos letivos.

Secretaria Regional de Educação  
Gabinete do Secretário

**INTERNAS**

N.º: 1 072 31/07/2019

Proc.:1.1.2.0

*at. 4023*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**  
Gabinete Jurídico

Solicita ainda que seja delegada competência ao Conselho Administrativo da Escola para proceder ao início do procedimento, bem como a aprovação das peças processuais remetidas em anexo.

**DO DIREITO:**

Tratando-se de encargo plurianual, o mesmo está sujeito, nos termos do artigo 29.º do ORAM para 2019, a autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Por seu lado, a Circular da DROT n.º2/ORÇ/2019, estabelece que os compromissos plurianuais de todas as entidades da administração pública regional, que são objeto de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, devem ser acompanhados da seguinte informação:

- a) Formulário com o pedido de autorização prévia para assunção do encargo, conforme Mapa III.2;
- b) Demonstração do registo no SCEP, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º8/2012, alterado pela Lei n.º 22/2015;
- c) Informação de cabimento para os encargos do ano;
- d) Mapa IV, caso respeite a renovação ou celebração de contratos com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2018.

O GUG já efetuou a sua análise tendo concluído que o processo está em conformidade,

Relativamente à aferição do cumprimento do artigo 54.º do ORAM, a despesa emergente deste contrato ultrapassa o montante dos encargos globais com aquisição de serviços pagos em 2018 (n.º1) pelo que será necessária a dispensa do cumprimento do n.º1 do mesmo artigo pelo Senhor Secretário.

Já quanto ao procedimento pré contratual deve a escola proceder à alteração das peças do procedimento uma vez que, face ao valor do contrato- 152.678,57€, o procedimento a adotar terá de ser o concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.

Assim, e ao abrigo da alínea c) do n.º1 do artigo 40.º do CCP, as peças a apresentar para aprovação do Senhor Secretário deverão ser o anúncio, o programa do procedimento e o caderno de encargos.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**  
Gabinete Jurídico

**CONCLUSÃO:**

Considerando que o valor do contrato ultrapassa o montante dos encargos globais com aquisição de serviços pagos em 2018, deverá o Senhor Secretário autorizar a dispensa do cumprimento do n.º1 do artigo 54.º do ORAM, nos termos do seu n.º3.

O processo está devidamente instruído pelo que poderá ser remetido à Vice-Presidência do Governo, para efeitos de assunção de compromisso plurianual, anexado dos seguintes documentos:

- a) Mapa III.2;
- b) Demonstração do registo no SCEP;
- c) Informação de cabimento;
- d) Mapa IV;
- e) Autorização do Senhor Secretário e
- f) Portaria de Repartição de Encargos.

Deve, ainda, a Escola ser informada que:

- o procedimento a adotar tem de ser o concurso público face ao valor estimado do contrato;
- as peças do procedimento para aprovação do Senhor Secretário são o anúncio, o programa do procedimento e o caderno de encargos;
- após a contratação aqui solicitada, deve a mesma ser comunicada nos termos do n.º 5 do artigo 54.º do ORAM para 2019, conjugado com o n.º 5 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º2/2019/M, de 13 de março.

À consideração superior,

A Técnica Especialista



**acinGov®**  
a plataforma eletrónica de compras públicas.



**Dados Gerais**

Entidade Adjuicante: Escola Básica e Secundária da Porta do Sol  
Procedimento: CP/1/2019 PRC

**Formulário principal da proposta**

|   |  |
|---|--|
| Referência interna da proposta:                                 | 739/2019/PP/BC   |
| Código da proposta:   | 0.0  |
| Proposta Realizada no âmbito de um agrupamento de fornecedores? | Não  |
| Concorrente:  | 500126623 - Gertal - Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A. |
| Valor global da proposta:                                       | 200.090,00 euros   |
| Prazo de entrega/execução:                                      | 1996 dias  |

Contribuinte: 511 135 610 | Capital Social: 400 000,00 | Sede: Estrada Regional 1.04 N.º 42-A, 0350-700 Ribeira Brava

☎ 707 451 451

🌐 [www.acingov.pt](http://www.acingov.pt)

✉ [apcio@acingov.pt](mailto:apcio@acingov.pt)

📘 [facebook.com/aciaGov](https://facebook.com/aciaGov)

☎ 451 451



BRUNO ALEXANDRE  
DE OLIVEIRA  
CANTINHO



**LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS**

| Preço Unitário da Refeição |               |                                  |                        |                                      |
|----------------------------|---------------|----------------------------------|------------------------|--------------------------------------|
| QUANTIDADE DE REFEIÇÕES    | Valor sem IVA | IVA à Taxa Legal de 12%          | Valor com IVA Incluído |                                      |
| Refeição Completa          | 120 000       | 1,38 €                           | 0,17 €                 | 1,55 €                               |
|                            |               | um euro e trinta e oito cêntimos | dezassete cêntimos     | um euro e cinquenta e cinco cêntimos |
| lanches Simples            | 75 000        | 0,48 €                           | 0,06 €                 | 0,54 €                               |
|                            |               | quarenta e oito cêntimos         | seis cêntimos          | cinquenta e quatro cêntimos          |
| Sopa                       | 9 000         | 0,56 €                           | 0,07 €                 | 0,63 €                               |
|                            |               | cinquenta e seis cêntimos        | sete cêntimos          | sessenta e três cêntimos             |
| Sandus Reforçadas          | 2 500         | 0,58 €                           | 0,07 €                 | 0,65 €                               |
|                            |               | cinquenta e oito cêntimos        | sete cêntimos          | sessenta e cinco cêntimos            |

**VALOR GLOBAL DA PROPOSTA**

| Valor sem IVA                       | IVA à Taxa Legal de 12%  | Valor com IVA Incluído  |
|-------------------------------------|--|---|
| 208 090,00 €                        | 24 970,80 €  | 233 060,80 €  |
| duzentos e oito mil e noventa euros | vinte e quatro mil, novecentos e setenta e sete euros e oitenta cêntimos | duzentos e trinta e três mil, sessenta e cinco euros e oitenta cêntimos |

**Quadro de Pessoal**

Da Geral: 1 responsável pela unidade; Da ESFS: 4 cozinhadores.

**Prazo de Manutenção e Validade da Proposta**  
De acordo com o estabelecido em Caderno de Encargos

**Validade dos Preços**  
De acordo com o estabelecido em Caderno de Encargos.

**Prazo da Entrega e Condições de Pagamento**  
De acordo com o estabelecido em Caderno de Encargos.



*(Handwritten signature)*



ASSINADO EM LOURES, A 27 DE SETEMBRO DE 2019  
Pelo Senhor Doutor António Aguiar de Castro Pinto Lobo  
Presidente da Comissão de Contas



**ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE PONTA DO SOL**  
Concurso público para a celebração de contrato de  
aquisição de serviços de restauração para os anos letivos  
2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022  
Estrada do V Centenário,  
9360 - 500 Ponta do Sol

Loures, 27 de setembro de 2019

**ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE  
PONTA DO SOL**

*Realizado Por:*

**UNISELF – Sociedade de Restaurantes  
Públicos e Privados S.A.**



*F. B.*

Assinado por JOÃO ADEIRTO AGUIAR DE CARVALHO PRATO LOBO  
Data da Assinatura: 2019/09/27 17:17:04 GMT+01:00  
Método: Uma assinatura por documento

  
UNISEL

Loures, 27 de setembro de 2019

**ASSUNTO: Proposta de Fornecimento de Serviços de Alimentação**

Exmos. Senhores,

Vimos junto de V. Exas apresentar a proposta em epígrafe, a qual estamos certos merecerá a Vossa melhor atenção.

Os pressupostos que deram origem à presente proposta foram baseados nas informações fornecidas.

Baseados na experiência acumulada à mais de vinte e cinco anos, na prestigiada carteira de clientes que detemos e no facto de sermos uma Empresa certificada, podemos garantir a V. Exas um serviço de excelente qualidade.

Na expectativa de que a **ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE PONTA DO SOL** venha a fazer parte da nossa carteira de clientes, prestigiando-a ainda mais, ficamos à inteira disposição de V. Exas para prestar os esclarecimentos que julguem necessários.

Aguardando as Vossas prezadas notícias, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Atentamente,

DIRECÇÃO COMERCIAL

UNISEL  
Sociedade de Restaurantes, Cafés e Privados, S.A.

Car. 501 125 125

DIRECÇÃO COMERCIAL

JOÃO LOBO

REFº 513/TP/MA



Quadro de Pessoal Uniself

|                 |   |
|-----------------|---|
| 1               | RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO<br>(Conforme ponto 2.10.3, das especificações técnicas e de fornecimento em Caderno de Encargos) |
| <b><u>1</u></b> | <b>(TOTAL DE ELEMENTOS)</b>   |

Loures, 27 de setembro de 2019

DIRECÇÃO COMERCIAL  
UNISELF  
Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.  
Cant. 501 25 25  
DEPT. COMERCIAL  
JOÃO LOBO



*Handwritten signature*

Restaurante P.L. JOÃO ABERTO, ALGAR DE CASIRO PRATO LOBO  
Data da emissão: 2019.09.27 15:17:07 GMT+01:00  
Valor: 1.000,00 (um mil e zero euros)



**- PREÇOS UNITÁRIOS -**

|                          | Total  | Extenso                          |
|--------------------------|--------|----------------------------------|
| <b>REFEIÇÃO COMPLETA</b> | 1,25 € | Um euro e vinte e cinco cêntimos |
| <b>SOPA</b>              | 0,50 € | Cinquenta cêntimos               |
| <b>LANCHE SIMPLES</b>    | 0,45 € | Quarenta e cinco cêntimos        |
| <b>SANDES REFORÇADA</b>  | 0,55 € | Cinquenta e cinco cêntimos       |

OS PREÇOS APRESENTADOS NÃO INCLUEM O IVA,  
O QUAL SERÁ TRIBUTADO À TAXA LEGAL DE 12%

**Valor do IVA**

|                   |        |                 |
|-------------------|--------|-----------------|
| Refeição completa | 0,15 € | Quinze cêntimos |
| Sopa              | 0,06 € | Seis cêntimos   |
| Lanche simples    | 0,05 € | Cinco cêntimos  |
| Sandes reforçada  | 0,07 € | Sete cêntimos   |

Loures, 27 de setembro de 2019

**DIRECÇÃO COMERCIAL**  
**UNISEL**  
Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.  
Rua 501 25 05  
DEPT. COMERCIAL  
**JOÃO LOBO**



**UNISELF**

Preço Total da Proposta  
(Valor Global Estimado do Concurso)

|   |
|---|
| <b>Valor Global sem IVA</b>   |
| <b>TOTAL = 189.625,00 €</b><br>(Cento e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco euros) |
| <b>O VALOR APRESENTADO NÃO INCLUI O IVA,<br/>O QUAL SERÁ TRIBUTADO À TAXA LEGAL DE 12%</b>    |
| <b>Valor do IVA</b>   |
| 22.755,00 €<br>(Vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco cêntimos)                    |

Loures, 27 de setembro de 2019

DIRECÇÃO COMERCIAL  
UNISELF  
Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.  
Avep. 501 251 025  
DIRECÇÃO COMERCIAL  
JOÃO LOBO





Assinada Por: JOÃO ADEIRTO AGUIAR DE CAS FHO PINTO LOBO  
Data de Assinatura: 2019/09/27 17:17:40 GMT +01:00  
Motivo: I am approving this document



### Condições

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| <b>Validade da Proposta</b>   | Conforme Convite e Caderno de Encargos |
| <b>Condições de Pagamento</b> | Conforme Convite e Caderno de Encargos |
| <b>Prazo de Execução</b>      | Conforme Convite e Caderno de Encargos |

Loures, 27 de setembro de 2019

DIRECÇÃO COMERCIAL

UNISEL

Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.

Comp. 501 725 425

DEPT. COMERCIAL

JOÃO LOBO



**acinGov®**  
Sistema eletrónico de compras públicas



**Dados Gerais**

Entidade Adjudicante: Escola Básica e Secundária da Ponta do Sal  
Procedimento: CP/12/019-PPC

**Formulário principal da proposta**

|   |   |
|---|---|
| Referência interna da proposta:                                 | UNIVERSOL   |
| Código da proposta:   | 00  |
| Proposta Realizada no âmbito de um agrupamento de fornecedores? | Não   |
| Concorrente:  | 501323325 - Uniself - Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A. |
| Valor global da proposta:                                       | 189.625,00 euros  |
| Prazo de entrega/ocorrência:                                    | 1096 dias   |

Contribuinte: 511 136 610 | Capital Social: €50.000,00 | Sede: Estrada Regional 104 N.º 43-A, 0350-203 Póvoa da Brava

☎ 707 451 451

🌐 [www.acingov.pt](http://www.acingov.pt)

✉ [apoi@acingov.pt](mailto:apoi@acingov.pt)

📘 [facebook.com/acinGov](https://facebook.com/acinGov)

📞 707 451 451





*F. B.*

## MAPA DE CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

44 - Secretaria Regional De Educação

1047 - Escola Básica E Secundária Da Ponta Do Sol

### CARACTERIZAÇÃO GERAL:

Número 2/2019

Tipo 15 - Prestação De Serviços

Adjudicatário Uniself, Itau S.A.; Gertal S.A.

Objectivo 201 - Serviços Auxiliares De Ensino

Valor Transitado

Valor Total com IVA 171.000,00

Data de Início 2019/09/01

Data de Conclusão 2022/08/31

Encargo Relacionado :

Ano

Numero

Estado Novo Em Fase De Apreciação

### INSTRUMENTO LEGAL :

Inst. Legal de Suporte Outro

Enq. Orçamental FUNCIONAMENTO

N.Instrumento legal

Suporte de Publicação

Data de Publicação

### ESCALONAMENTO E FINANCIAMENTO :

| ESCALONAMENTO     |  |  |  |   |                  |
|-------------------|--|--|--|---|------------------|
| Ano               | Programa   | Atividade                                      | Fonte Financiamento  | Agrupamento Económico                       | Valor Escalonado |
| 2019              | 046 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º E 3º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 116 - RECEITAS GERAIS - DOTAÇÃO COM COMPENSAÇÃO EM RECEITA | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 22.000,00        |
| <b>Total 2019</b> |  |  |  |   | <b>22.000,00</b> |
| 2020              | 046 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º E 3º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 116 - RECEITAS GERAIS - DOTAÇÃO COM COMPENSAÇÃO EM RECEITA | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 57.000,00        |
| <b>Total 2020</b> |  |  |  |   | <b>57.000,00</b> |
| 2021              | 046 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º E 3º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 116 - RECEITAS GERAIS - DOTAÇÃO COM COMPENSAÇÃO EM RECEITA | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 57.000,00        |
| <b>Total 2021</b> |  |  |  |   | <b>57.000,00</b> |
| 2022              | 046 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º E 3º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 116 - RECEITAS GERAIS - DOTAÇÃO COM COMPENSAÇÃO EM RECEITA | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 35.000,00        |



## MAPA DE CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

44 - Secretaria Regional De Educação

1047 - Escola Básica E Secundária Da Ponta Do Sol

### CARACTERIZAÇÃO GERAL:

Número 2/2019

### ESCALONAMENTO E FINANCIAMENTO :

| Ano         | Programa | Atividade | ESCALONAMENTO       |                       | Valor Escalonado |
|-------------|----------|-----------|---------------------|-----------------------|------------------|
|             |          |           | Fonte Financiamento | Agrupamento Económico |                  |
| Total 2022  |          |           |                     |                       | 35.000,00        |
|             |          |           |                     |                       |                  |
| Total Geral |          |           |                     |                       | 171.000,00       |



## MAPA DE CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

43 - Secretaria Regional De Educação, Ciência E Tecnologia

1047 - Escola Básica E Secundária Da Ponta Do Sol

### CARACTERIZAÇÃO GERAL:

Número 2/2019 Número Seq. Aut. 9212  
Tipo 15 - Prestação De Serviços  
Adjudicatário Uniself.  
Objectivo 201 - Serviços Auxiliares De Ensino  
Valor Transitado Valor Total com IVA 166.124,00  
Data de Início 2019/10/17 Data de Conclusão 2022/08/31  
Encargo Relacionado : Ano Numero  
Estado Em Execução

### INSTRUMENTO LEGAL :

Inst. Legal de Suporte Outro

Enq. Orçamental FUNCIONAMENTO

N. Instrumento legal Ofício SRE 4121 de 17/10/2019

Suporte de Publicação OUTROS Data de Publicação 2019/10/17

### ESCALONAMENTO E FINANCIAMENTO :

| Ano        | ESCALONAMENTO  |  |  |   |                  |
|------------|--|--|--|---|------------------|
|            | Programa   | Atividade  | Fonte Financiamento  | Agrupamento Económico                       | Valor Escalonado |
| 2019       | 048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º. E 3º. CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 11.336,47        |
| Total 2019 |  |  |  |   | 11.336,47        |
| 2020       | 048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º. E 3º. CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 28.176,67        |
| Total 2020 |  |  |  |   | 28.176,67        |
| 2021       | 048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º. E 3º. CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 29.483,34        |
| Total 2021 |  |  |  |   | 29.483,34        |
| 2022       | 048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA | 192 - 2º. E 3º. CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | 97.127,52        |



## MAPA DE CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

43 - Secretaria Regional De Educação, Ciência E Tecnologia

1047 - Escola Básica E Secundária Da Ponta Do Sol

### CARACTERIZAÇÃO GERAL:

Número 2/2019

Número Seq. Aut. 9212

### ESCALONAMENTO E FINANCIAMENTO :

| Ano         | ESCALONAMENTO |           |                     |                       | Valor Escalonado |
|-------------|---------------|-----------|---------------------|-----------------------|------------------|
|             | Programa      | Atividade | Fonte Financiamento | Agrupamento Económico |                  |
| Total 2022  |               |           |                     |                       | 97.127,52        |
|             |               |           |                     |                       |                  |
| Total Geral |               |           |                     |                       | 166.124,00       |





*F. J.*

## ENCARGOS PLURIANUAIS

( Em Euros )

Ministério : 43 - Secretaria Regional De Educação, Ciência E Tecnologia

Serviço : Escola Básica E Secundária Da Ponta Do Sol

Número : 2/2019

Página 1/1

| ESCALONAMENTO |  |   |   |  |                     | EXECUÇÃO   |
|---------------|--|---|---|--|---------------------|------------|
| Ano           | Programa   | Atividade   | Fonte<br>Financiamento  | Agrupamento<br>Económico                       | Valor<br>Escalonado |            |
| 2019          | 048 - ENSINO,<br>COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO<br>AO LONGO DA VIDA | 192 - 2.º E 3.º CICLOS DO<br>ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com<br>compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E<br>SERVIÇOS CORRENTES | 11.336,47           | 11.336,47  |
| Total 2019    |  |   |   |  | 11.336,47           | 11.336,47  |
| 2020          | 048 - ENSINO,<br>COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO<br>AO LONGO DA VIDA | 192 - 2.º E 3.º CICLOS DO<br>ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com<br>compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E<br>SERVIÇOS CORRENTES | 28.176,67           | 28.176,67  |
| Total 2020    |  |   |   |  | 28.176,67           | 28.176,67  |
| 2021          | 048 - ENSINO,<br>COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO<br>AO LONGO DA VIDA | 192 - 2.º E 3.º CICLOS DO<br>ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com<br>compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E<br>SERVIÇOS CORRENTES | 29.483,34           | 29.483,34  |
| Total 2021    |  |   |   |  | 29.483,34           | 29.483,34  |
| 2022          | 048 - ENSINO,<br>COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO<br>AO LONGO DA VIDA | 192 - 2.º E 3.º CICLOS DO<br>ENSINO BÁSICO E ENSINO | 386 - Receitas Gerais - Dotação com<br>compensação em receita | 02 - AQUISIÇÃO DE BENS E<br>SERVIÇOS CORRENTES | 97.127,62           | 97.127,62  |
| Total 2022    |  |   |   |  | 97.127,62           | 97.127,62  |
| Total         |  |   |   |  | 166.124,10          | 166.124,10 |
|               |  |   |   |  | 6.001,87            | 6.001,87   |
|               |  |   |   |  | 75.796,36           | 75.796,36  |

Fonte: VP/DROT

2022/06/28



## INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL CABIMENTO

ANO 2020

Original

Cabimento: 0000010

Data: 2020-01-02

Descrição: Refeições confeccionadas

Entidade: UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA

| Orçamento     |  | Valores                               |           |
|---------------|--|---------------------------------------|-----------|
| 01            | Estabelecimento de Ensino não Superior               | 1. Orçamento inicial                  | 57 000,00 |
| 07            | Funcionamento Normal                                 | 2. Reforços/Anulações                 | 2 438,00  |
| 09            | ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTA DO SOL           | 3. Orçamento corrigido (1 +/- 2)      | 59 438,00 |
| Classificação |  | 4. Despesas pagas                     |           |
| 2015          | Serviços auxiliares de ensino                        | 5. Encargos assumidos                 |           |
| 046052        | Educação - Estabelecimentos de ensino não superior   | 6. Saldo disponível (3 - 4 - 5)       | 59 438,00 |
| 186           | Receitas Gerais - Dotação com compensação em receita | 7. Despesa emergente, que fica cativa | 54 880,00 |
| 192           | 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino             | 8. Saldo residual (6 - 7)             | 4 558,00  |
| 0201055000    | SCEP   |                                       |           |

(Responsável)

A presidente do conselho administrativo  
*Rosa Sara Mendes*

(Nome)





## INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL CABIMENTO

ANO 2020

Original

Cabimento: 0000010

Data: 2020-12-30

Descrição: Refeições confeccionadas

Entidade: UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA

| Orçamento     |  | Valores                               |            |
|---------------|--|---------------------------------------|------------|
| 01            | Estabelecimento de Ensino não Superior               | 1. Orçamento Inicial                  | 57 000,00  |
| 07            | Funcionamento Normal                                 | 2. Reforços/Anulações                 | -2 334,00  |
| 09            | ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTA DO SOL           | 3. Orçamento corrigido (1 +/- 2)      | 54 466,00  |
| Classificação |  | 4. Despesas pagas                     | 20 093,91  |
| 2015          | Serviços auxiliares de ensino                        | 5. Encargos assumidos                 | -20 093,91 |
| 048052        | Educação - Estabelecimentos de ensino não superior   | 6. Saldo disponível (3 - 4 - 5)       | 54 466,00  |
| 186           | Receitas Gerais - Dotação com compensação em receita | 7. Despesa emergente, que fica cativa | 28 176,68  |
| 192           | 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino             | 8. Saldo residual (6 - 7)             | 26 289,32  |
| 0201055000    | SCEP   |                                       |            |

(Responsável)

A presidente do Conselho Administrativo  
*Resda. Amadeu*

(Nome)



**INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL  
CABIMENTO**

ANO 2021

**Original**

Cabimento: 0000056

Data: 2021-01-02

Descrição: Refeições confeccionadas

Entidade: UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA

| Orçamento  |  | Valores                               |           |
|------------|--|---------------------------------------|-----------|
| 01         | Estabelecimento de Ensino não Superior               | 1. Orçamento inicial                  | 57 000,00 |
| 07         | Funcionamento Normal                                 | 2. Reforços/Anulações                 |           |
| 09         | ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTA DO SOL           | 3. Orçamento corrigido (1 +/- 2)      | 57 000,00 |
| 0960       |  | 4. Despesas pagas                     |           |
| 0960       |  | 5. Encargos assumidos                 |           |
| 048045     | Educação - Estabelecimentos De Ensino Não Superior   | 6. Saldo disponível (3 - 4 - 5)       | 57 000,00 |
| 386        | Receitas Gerais - Dotação Com Compensação Em Receita | 7. Despesa emergente, que fica caduca | 45 920,00 |
| 192        | 2º e 3º. Ciclos do Ensino Básico e Ensino            | 8. Saldo residual (6 - 7)             | 11 080,00 |
| 0201055000 | SCEP   |                                       |           |

(Responsável)

A presidente do Conselho Administrativo  
*Ricardo André*

(Nome)



## INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL CABIMENTO

ANO 2021

Original

Cabimento: 0000058

Data: 2021 12-31

Descrição: Refeições confeccionadas

Entidade: UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PÚBLICOS E PRIVADOS SA

| Orçamentos     |  | Valores                               |            |
|----------------|--|---------------------------------------|------------|
| 01             | Estabelecimento de Ensino não Superior               | 1. Orçamento Inicial                  | 57 000,00  |
| 07             | Funcionamento Normal                                 | 2. Reforços/Anulações                 |            |
| 09             | ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTA DO SOL           | 3. Orçamento corrigido (1 +/- 2)      | 57 000,00  |
| Classificações |  | 4. Despesas pagas                     | 29 483,34  |
| 0960           | Serviços Auxiliares À Educação                       | 5. Encargos assumidos                 | -29 483,34 |
| 04-8045        | Educação - Estabelecimentos De Ensino Não Superior   | 6. Saldo disponível (3 - 4 - 5)       | 57 000,00  |
| 386            | Receitas Gerais - Dotação Com Compensação Em Receita | 7. Despesa emergente, que fica cativa | 29 483,34  |
| 192            | 2º, e 3º, Ciclos do Ensino Básico e Ensino           | 8. Saldo residual (6 - 7)             | 27 516,66  |
| 020105SD00     | SCEP   |                                       |            |

(Responsável)

A presidente da Câmara Municipal

(Nome)







*F. J.*

ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTALDO  
RUA FERNÃO DE ALBUQUERQUE, 122

04 Maria Isabel Silva Neres

Registo 035-148

| Região | Distrito | Município | Paróquia | Localidade | Endereço   | Assentamento | Forma de povoamento | População      | Superfície     | Altitude       | Coordenadas    |
|--------|----------|-----------|----------|------------|------------|--------------|---------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 01     | 01       | 0101      | 010101   | 01010101   | 0101010101 | 010101010101 | 01010101010101      | 01010101010101 | 01010101010101 | 01010101010101 | 01010101010101 |

ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA PONTALDO  
RUA FERNÃO DE ALBUQUERQUE, 122

04 Maria Isabel Silva Neres

Registo 035-148

| Região | Distrito | Município | Paróquia | Localidade | Endereço   | Assentamento | Forma de povoamento | População      | Superfície     | Altitude       | Coordenadas    |
|--------|----------|-----------|----------|------------|------------|--------------|---------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 01     | 01       | 0101      | 010101   | 01010101   | 0101010101 | 010101010101 | 01010101010101      | 01010101010101 | 01010101010101 | 01010101010101 | 01010101010101 |



**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Original

Número Doc. **G-ADP/0000019**  
Data **2019-01-02**  
Valor **22 975,90**  
Descrição **Contrato de refeições confeccionadas**

| Área    | Data       | Entidade                | Operações | Informação            |
|---------|------------|-------------------------|-----------|-----------------------|
| Decisão | 2019-01-02 | Conselho Administrativo |           | Autorizada a despesa. |

[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO

Número Doc. **G-AC/0000018**  
Data **2019-01-02**  
Terceiro **UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA**  
Valor **22 975,90**  
Conta/IBAN -

*Procedimento*

Informação Legal:  
(1) IVA incluído à taxa em vigor.

| Código    | Código Complemento             | Nome | Categoria | Valor     | IVA       |
|-----------|--------------------------------|------|-----------|-----------|-----------|
| 440010709 | 2015.046052.116.192.0201055000 | SCEP |           | 43 841,53 | 22 975,90 |

| Referência  | Descrição | Unidade | Valor Unitário | IVA    | Desconto | Valor Total |
|---|-----------|---------|----------------|--------|----------|-------------|
| GEN_D020_05_INF (C) Alimentação - Refeições confeccionadas (020105) |           | UN      | 22 975,90 (1)  | 12,00% | 0,00     | 20 514,20   |

| RAM | INI | Valor     | IVA    | Total    |
|-----|-----|-----------|--------|----------|
|     |     | 20 514,20 | 12,00% | 2 461,70 |

| Nº Documento | Data       |
|--------------|------------|
| G-CA/0030029 | 2019-07-02 |

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| Valor Líquido          | 20 514,20 |
| Valor Desc. Comercial  | 0,00      |
| Valor Desc. Financeiro | 0,00      |
| Valor Líquido          | 20 514,20 |
| Valor IVA              | 2 461,70  |
| Valor Documento        | 22 975,90 |
| Valor Retenção         | 0,00      |
| Valor a Pagar          | 22 975,90 |

| Número Doc.  | Código            | Unidade | CEP                       | Valor     | Data | Valor Crédito |
|--------------|-------------------|---------|---------------------------|-----------|------|---------------|
| G-AC/0000018 | [0] SNCAP 0001790 | SNC-AP  | 0.2.4.440010709.2015.045  | 22 975,90 |      |               |
|              | CB                |         | 052.116.192.0201055000    |           |      |               |
| G-AC/0000018 | [0] SNCAP 0001790 | SNC-AP  | 0.2.5.1.440010709.2015.04 |           |      | 22 975,90     |
|              | CB                |         | 6052.116.192.0201055000   |           |      |               |



*F. B.*

**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Anulado

Número Doc. G-ADP/000008  
Data 2020-01-02  
Valor 54 880,00  
Descrição Refeições confeccionadas

| Ação    | Data       | Entidade                | Descrição             | Informação |
|---------|------------|-------------------------|-----------------------|------------|
| Decisão | 2020-01-02 | Conselho Administrativo | Autorizada a despesa. |            |

[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO

Número Doc. G-AC/000009  
Data 2020-01-02  
Terceiro UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA  
Valor 54 880,00  
Conta/IBAN -

*Ricardo Andrad*

Informação Legal:

| Código    | Código Completo                | Nome | Orçamento | Valor     |
|-----------|--------------------------------|------|-----------|-----------|
| 450010709 | 2015.046052.186.192.0201055000 | SCEP | 55 178,00 | 54 880,00 |

| Nota | Nº Doc./Res./Ofc.          | Data       | Tipo       | Detalhe<br>Código | Nome/NIF/IBAN/Conta   | Valor     |
|------|----------------------------|------------|------------|-------------------|---|-----------|
| G-AC | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002           | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00 |
| G-AC | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002           | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00 |
| G-AC | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002           | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00 |

Nº Entidades 1 Total 164 640,00

[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO

Número Doc. G-AC/000009  
Data 2020-01-02  
Terceiro UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA  
Valor 54 880,00  
Conta/IBAN -

Informação Legal:

| Código    | Código Completo                | Nome | Orçamento | Valor     |
|-----------|--------------------------------|------|-----------|-----------|
| 450010709 | 2015.046052.186.192.0201055000 | SCEP | 59 438,00 | 50 400,00 |

| Nota | Nº Doc./Res./Ofc.          | Data       | Tipo       | Detalhe<br>Código | Nome/NIF/IBAN/Conta   | Valor     |
|------|----------------------------|------------|------------|-------------------|---|-----------|
| G-AC | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002           | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00 |
| G-AC | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002           | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00 |





**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Anulado

Número Doc. G-ADP/0000008  
Data 2020-01-02  
Valor 54 880,00  
Descrição Refeições confeccionadas

| Nº             | Entidade                   | Data       | Descrição  | Código  | Nome / NIF / IBAN (Contas)  | Valor            |
|----------------|----------------------------|------------|------------|---------|---|------------------|
| G-AC           | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00        |
| Nº Entidades 1 |                            |            |            |         |   | Total 164 640,00 |

[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO

Número Doc. G-AC/0000009  
Data 2020-01-02  
Terceiro UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA  
Valor 54 880,00  
Conta/IBAN -

Informação Legal:

| Nº        | Entidade                       | Data | Descrição | Código | Nome / NIF / IBAN (Contas) | Valor     |
|-----------|--------------------------------|------|-----------|--------|----------------------------|-----------|
| 450010709 | 2015.046052.186.192.0201055000 |      | SCEP      |        |                            | 54 466,00 |
|           |                                |      |           |        |                            | 23 176,68 |

| Nº             | Entidade                   | Data       | Descrição  | Código  | Nome / NIF / IBAN (Contas)  | Valor            |
|----------------|----------------------------|------------|------------|---------|---|------------------|
| G-AC           | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00        |
| G-AC           | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00        |
| G-AC           | G-AC/0000009<br>CB/0000010 | 2020-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 54 880,00        |
| Nº Entidades 1 |                            |            |            |         |   | Total 164 640,00 |

| Número Doc.  | Conta             | Número  | Classif. | Encargamentos  | Nome | Valor Debito | Valor Credito |
|--------------|-------------------|---------|----------|--|------|--------------|---------------|
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB-A | 0000031 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.046<br>052.186.192.0201055000   | SCEP |              | 54 880,00     |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB-A | 0000031 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04<br>6052.186.192.0201055000 | SCEP | 54 880,00    |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB   | 0016306 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.046<br>052.186.192.0201055000   | SCEP | 50 400,00    |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB   | 0016306 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04<br>6052.186.192.0201055000 | SCEP |              | 50 400,00     |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB   | 0016310 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.046<br>052.186.192.0201055000   | SCEP | 54 880,00    |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB   | 0016310 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04<br>6052.186.192.0201055000 | SCEP |              | 54 880,00     |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB   | 0076411 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.046<br>052.186.192.0201055000   | SCEP | 28 176,68    |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB   | 0076411 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04<br>6052.186.192.0201055000 | SCEP |              | 28 176,68     |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB-A | 0076412 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.046<br>052.186.192.0201055000   | SCEP | 50 400,00    |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP<br>CB-A | 0076412 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04<br>6052.186.192.0201055000 | SCEP | 50 400,00    |               |



*F. J.*

**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Original

Número Doc. **G-ADP/0000248**  
Data **2020-12-30**  
Valor **28 176,68**  
Descrição **Refeições confeccionadas**

| Ação    | Data       | Entidade                | Descrição | Informação          |
|---------|------------|-------------------------|-----------|---------------------|
| Decisão | 2020-12-30 | Conselho Administrativo |           | Autoriza a despesa. |

**[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO**

Número Doc. **G-AC/0000009**  
Data **2020-12-30**  
Terceiro **UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA**  
Valor **28 176,68**  
Conta/IBAN

*Receber Anulado*  
Informação Legal:

| Código    | Código Contabilizatório        | Código Instrumental | Nome | Valor     |
|-----------|--------------------------------|---------------------|------|-----------|
| 450010709 | 2015.046052.186.192.0201055000 | SCEP                |      | 54 488,00 |

| Referência            | Descrição                                       | Quantidade | Valor Unitário | IVA    | Despesa | Valor Total |
|-----------------------|---|------------|----------------|--------|---------|-------------|
| GFN_D020105_N (D) (M) | Alimentação - Refeições confeccionadas (020105) | 1 UN       | 25 157,75      | 12,00% | 0,00    | 25 157,75   |

| Resposta | Incidência | IVA                       |
|----------|------------|---------------------------|
| RAM      | INT        | 25 157,75 12,00% 3 018,93 |

| Documentos de Origem | Data       |
|----------------------|------------|
| C-CA/0000008         | 2022-01-02 |

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| Valor Líquido          | 25 157,75 |
| Valor Desc. Comercial  | 0,00      |
| Valor Desc. Financeiro | 0,00      |
| Valor Líquido          | 25 157,75 |
| Valor IVA              | 3 018,93  |
| Valor Documento        | 28 176,68 |
| Valor Retençãc         | 0,00      |
| Valor a Pagar          | 28 176,68 |

| Retençãc | Valor |
|----------|-------|
|          |       |

| Número Doc.  | Config.   | Número  | Classif. | Elementos                 | Nome | Valor Débito | Valor Crédito |
|--------------|-----------|---------|----------|---------------------------|------|--------------|---------------|
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0000031 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.04   | SCEP |              | 54 880,00     |
|              | CB-A      |         |          | 052.186.192.0201055000    |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0000031 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04 | SCEP | 54 880,00    |               |
|              | CB-A      |         |          | 6052.186.192.0201055000   |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0016306 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.04   | SCEP | 50 400,00    |               |
|              | CB        |         |          | 052.186.192.0201055000    |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0016306 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04 | SCEP |              | 50 400,00     |
|              | CB        |         |          | 6052.186.192.0201055000   |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0016310 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.04   | SCEP | 54 880,00    |               |
|              | CB        |         |          | 052.186.192.0201055000    |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0016310 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04 | SCEP |              | 54 880,00     |
|              | CB        |         |          | 6052.186.192.0201055000   |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0076411 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.04   | SCEP | 28 176,68    |               |
|              | CB        |         |          | 052.186.192.0201055000    |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0076411 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.2015.04 | SCEP |              | 28 176,68     |
|              | CB        |         |          | 6052.186.192.0201055000   |      |              |               |
| G-AC/0000009 | [O] SNCAP | 0076412 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.2015.04   | SCEP |              | 50 400,00     |
|              | CB-A      |         |          | 052.186.192.0201055000    |      |              |               |



**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Original

Número Doc. G-ADP/0000248  
Data 2020-12-30  
Valor 28 176,68  
Descrição Refeições confeccionadas

| Número de Despesa |  | Conta     |  | Número  |  | Classif |  | LANÇAMENTO                     |  | Valor     |  | Descrição |  |
|-------------------|--|-----------|--|---------|--|---------|--|--------------------------------|--|-----------|--|-----------|--|
|                   |  |           |  |         |  |         |  | Código                         |  |           |  |           |  |
| G-AC/0000009      |  | [0] SNCAP |  | 0076412 |  | SNC-AP  |  | D.2.S.1.450010709.2015.04 SCEP |  | 50 400,00 |  |           |  |
|                   |  | CB-A      |  |         |  |         |  | 6052.166.192.0201055000        |  |           |  |           |  |





*F. B.*

**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Anulado

Número Doc. **G-ADP/0000033**  
Data **2021-01-02**  
Valor **45 920,00**  
Descrição **Refeições confeccionadas**

| Ação    | Data       | Entidade                | Descrição | Informação              |
|---------|------------|-------------------------|-----------|-------------------------|
| Decisão | 2021-01-02 | Conselho Administrativo |           | Autorização de despesa. |

**[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO**

Número Doc. **G-AC/0000002**  
Data **2021-01-02**  
Terceiro **UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA**  
Valor **45 920,00**  
Conta/IBAN

*Recadado Anulado*

Informação Legal:

| Código    | Código Completo                | Resumo Orçamental | Valor               |
|-----------|--------------------------------|-------------------|---------------------|
| 450010709 | 0960.048045.386.192.0201055000 | SCEP              | 57 000,00 45 920,00 |

| Sigla | Nº Doc. / Ref. Orç.        | Data       | Tipo       | Código  | Terceiro / Nome / IBAN (Conta)  | Valor     |
|-------|----------------------------|------------|------------|---------|---|-----------|
| G-AC  | G-AC/0000002<br>CB/0000056 | 2021-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 45 920,00 |
| G-AC  | G-AC/0000002<br>CB/0000056 | 2021-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 45 920,00 |

Nº Entidades **1** Total **91 840,00**

**[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO**

Número Doc. **G-AC/0000002**  
Data **2021-01-02**  
Terceiro **UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA**  
Valor **45 920,00**  
Conta/IBAN

Informação Legal:

| Código    | Código Completo                | Resumo Orçamental | Valor               |
|-----------|--------------------------------|-------------------|---------------------|
| 450010709 | 0960.048045.386.192.0201055000 | SCEP              | 56 999,99 29 483,34 |

| Sigla | Nº Doc. / Ref. Orç.        | Data       | Tipo       | Código  | Terceiro / Nome / IBAN (Conta)  | Valor     |
|-------|----------------------------|------------|------------|---------|---|-----------|
| G-AC  | G-AC/0000002<br>CB/0000056 | 2021-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 45 920,00 |
| G-AC  | G-AC/0000002<br>CB/0000056 | 2021-01-02 | Fornecedor | 0000002 | UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA<br>501323325/- | 45 920,00 |

Nº Entidades **1** Total **91 840,00**



**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Anulado

Número Doc. G-ADP/0000033  
Data 2021-01-02  
Valor 45 920,00  
Descrição Refeições confeccionadas

| Número Doc.  | União     | Número  | Classif. | Descrição                      | Nome | Valor Debito | Valor Credito |
|--------------|-----------|---------|----------|--------------------------------|------|--------------|---------------|
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0008591 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.0960.048 SCEP  |      | 45 920,00    |               |
|              | CB        |         |          | 045.386.192.0201055000         |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0008591 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.0960.04 SCEP |      |              | 45 920,00     |
|              | CB        |         |          | 8045.386.192.0201055000        |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078426 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.0960.048 SCEP  |      | 29 483,34    |               |
|              | CB        |         |          | 045.386.192.0201055000         |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078426 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.0960.04 SCEP |      |              | 29 483,34     |
|              | CB        |         |          | 8045.386.192.0201055000        |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078427 | SNC-AP   | 0.2.4.450010709.0960.048 SCEP  |      |              | 45 920,00     |
|              | CB-A      |         |          | 045.386.192.0201055000         |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078427 | SNC-AP   | 0.2.5.1.450010709.0960.04 SCEP |      | 45 920,00    |               |
|              | CB-A      |         |          | 8045.386.192.0201055000        |      |              |               |



*F. B.*

**[G] AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**

Original

Número Doc. **G-ADP/0000272**  
Data **2021-12-31**  
Valor **29 483,34**  
Descrição **Refeições confeccionadas**

Decisão **2021-12-31 Conselho Administrativo** Autorizada a despesa.

**[G] ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO**

Número Doc. **G-AC/0000002**  
Data **2021-12-31**  
Terceiro **UNISELF SOCIEDADE DE RESTAURANTES PUBLICOS E PRIVADOS SA**  
Valor **29 483,34**  
Conta/IBAN -

*Presidência Andreade*  
Informação Legal:

| Código    | Código Externo                 | Resumo Operacional | Valor     | Total     |
|-----------|--------------------------------|--------------------|-----------|-----------|
| 450010709 | 0960.048045.386.192.0201055000 | SCEP               | 56 999,99 | 29 483,34 |

| Descrição   | Quantidade | Valor     | Valor Total |
|---|------------|-----------|-------------|
| GEN_D920105_IN [D] Alimentação - Refeições confeccionadas (020105) (NT) | 1 UN       | 26 324,41 | 26 324,41   |

| Reserva | Item | Valor     | Retenção | Total    |
|---------|------|-----------|----------|----------|
| KAM     | INT  | 26 324,41 | 12,00%   | 3 158,93 |

| Documentos de Origem | Data       |
|----------------------|------------|
| G-CA/0000006         | 2022-01-02 |

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| Valor Líquido          | 26 324,41 |
| Valor Desc. Comercial  | 0,00      |
| Valor Desc. Financeiro | 0,00      |
| Valor Líquido          | 26 324,41 |
| Valor IVA              | 3 158,93  |
| Valor Documento        | 29 483,34 |
| Valor Retenção         | 0,00      |
| Valor a Pagar          | 29 483,34 |

| Retenção | Nome |
|----------|------|
|          |      |

| Número Doc.  | Config.   | Número  | Class. | Encargamento                   | Nome | Valor Debito | Valor Credito |
|--------------|-----------|---------|--------|--------------------------------|------|--------------|---------------|
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0008591 | SNC-AP | 0.2.4.450010709.0960.048 SCEP  |      | 45 920,00    |               |
|              |           |         | CB     | 045.386.192.0201055000         |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0008591 | SNC-AP | 0.2.5.1.450010709.0960.04 SCEP |      |              | 45 920,00     |
|              |           |         | CB     | 8045.386.192.0201055000        |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078426 | SNC-AP | 0.2.4.450010709.0960.048 SCEP  |      | 29 483,34    |               |
|              |           |         | CB     | 045.386.192.0201055000         |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078426 | SNC-AP | 0.2.5.1.450010709.0960.04 SCEP |      |              | 29 483,34     |
|              |           |         | CB     | 8045.386.192.0201055000        |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078427 | SNC-AP | 0.2.4.450010709.0960.048 SCEP  |      |              | 45 920,00     |
|              |           |         | CB-A   | 043.386.192.0201055000         |      |              |               |
| G-AC/0000002 | [O] SNCAP | 0078427 | SNC-AP | 0.2.5.1.450010709.0960.04 SCEP |      | 45 920,00    |               |
|              |           |         | CB-A   | 8045.386.192.0201055000        |      |              |               |



*A UAT  
Competido.  
6/7/2022  
Bouvi*

Exmo Sr Juiz Conselheiro  
da Secção Regional da Madeira do Tribunal  
de Contas

Assunto: Processo n.º 1/2022 – ARF “Auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da contratação de serviços de restauração pela Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol”

CLEÓPATRA VANESSA MARQUES DE BRITO DOS SANTOS, titular do NIF 240 144 139 e do cartão de cidadão n.º 12649766 4ZW6, válido até 03-08-2031, emitido pela República Portuguesa, residente à Rua Cidade New Bedford, n.º 3, 9060-068, Funchal, jurista, exerce o direito de audição prévia no processo acima identificado nos termos e com os seguintes fundamentos.

1.º

A requerente confirma o constante do relatório no que aos factos relativos à sua intervenção se refere.

2.º

É, pois, verdade, que a arguida elaborou os pareceres referidos a págs. 10 e 11 do Relatório.

3.º

A elaboração dos pareceres identificados no relatório, foi feita na convicção - partilhada pelo Gabinete Jurídico que a requerente integrava e com quem esta situação foi analisada e validada - de que interpretação dos factos e da lei aplicável era correta e prosseguiu o interesse público, no caso urgente, assegurando o fornecimento de refeições aos alunos da Escola em causa.



4º

Foi nessa ponderação conjunta que a requerente elaborou o seu parecer que não tem natureza vinculativa.

5º

Entende, assim, a requerente que a sua intervenção não preenche para efeitos de apuramento de responsabilidade, a exigência imposta pelo nº 4 do artigo 61º da LOPTC, exceção que se alega e requer que seja conhecida e declarada.

Sem conceder, esclarece ainda a requerente o seguinte,

6º

Na emergência da situação em causa e que o relatório expressa nos factos registados na pág. 7 in fine, e por estar em causa um procedimento contratual referente a três anos, não considerou a requerente que a alteração do preço [que pela data do procedimento contratual só para o ano de 2019/2020 se verifica, mas já não para os anos subsequentes] consubstanciasse uma alteração substancial do caderno de encargos, por estar apenas em causa um período de trinta dias.

7º

O raciocínio expandido pela requerente é que ao conjunto de refeições a fornecer haveria tão somente que descontar as relativas ao período dentre 16 de setembro e 17 de outubro e que a diferença não importaria uma alteração substancial do caderno de encargos.

8º

Neste contexto, tomado o procedimento como um todo, a alteração em causa não conduz à ilação que um novo procedimento concursal iria ter resultado diferente daquele que foi lançado e ficou deserto, e assim, na urgência da situação e procura de uma solução que assegurasse a satisfação do interesse público subjacente ao fornecimento de refeições pela Escola com carácter de estabilidade, entendeu-se serem de aproveitar os atos praticados, nomeadamente, no que à autorização da despesa se refere..

9º

Entende-se, pois, que toda a atuação da requerente se pautou no processo dentro da plena convicção da legalidade, seguindo os tramites processuais e a ponderação efetuada pelo Gabinete Jurídico e em momento algum manifestou de forma intencional uma vontade precisa e concreta em preterir os mencionados preceitos legais, agindo como se referiu, dentro da mais genuína convicção de estar a atuar corretamente e na prossecução do interesse público subjacente.

10º

Entende-se, pois, que a ser imputável à requerente a infração enunciada no relatório deverá essa imputação ser feita a título de negligência.

11º

Ao longo dos 9 anos (à data) em que a requerente exerceu funções no Gabinete de Sua Excelência o Secretário Regional de Educação da Madeira, nunca a requerente foi alvo de processo desta natureza, ou de qualquer outra, sendo esta a primeira vez com que se vê confrontada e colocada nesta posição.

12º

Não existem recomendações ou censuras anteriores feitas pelo Tribunal de Contas e relativas à requerente, para correção de irregularidade no procedimento adotado ou qualquer outro em que tenha intervindo a requerente.

13º

Deve, pois, ser relevada a responsabilidade financeira da requerente.

14º

Não sendo relevada a responsabilidade financeira da requerente, requer-se que a multa a aplicar seja especialmente atenuada,

*[Handwritten signature]*

Termos em que, com o duto suprimento de V<sup>a</sup> Exa, requer-se que seja relevada a responsabilidade financeira da requerida, por se mostrarem verificados os requisitos exigidos pelo n.º 9 do artigo 65.º do LOPTC

Pede deferimento

A Requerente,

*[Handwritten signature]*



VANESSA BRITO  
Gabinete Jurídico  
Secretaria Regional de Educação,  
Ciência e Tecnologia  
Avenida Zélio  
9004-528 Funchal

RH979481694PT  
PENTAFORMA  
R  
RH979481694PT



12-84287  
07-06-16:18:21  
€3,30  
CIT

Nacional



Correio Verde



Exmo Sr. Juiz Conselheiro  
da Secção Regional de Funchal  
do Tribunal de Contas  
Pátio da Rua do Smeraldo, 24  
Rua do Smeraldo, 24  
9004-554 Funchal

AR CN 07 AR CN 07 AR



A UAT II  
MSH  
22.07.06

Andréia Luísa Martins Gonçalves Jardim

TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

**E** 1450/2022  
2022/7/6



Excelentíssima Senhora  
Subdirectora-Geral da  
Secção Regional da Madeira do  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Palácio da Rua do Esmeraldo  
Rua do Esmeraldo, n.º 24  
9000-051 Funchal

**ASSUNTO:** Relato da "Auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da contratação de serviços de restauração pela Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol" - **Contraditório**

Em resposta ao Vosso ofício n.º 1640, datado de 17 de junho do corrente ano, serve o presente para apresentar esclarecimentos relativamente ao ponto 2.1., alíneas c) e d) designadamente quanto à violação das normas respeitantes à contratação pública e à assunção de encargos plurianuais, nos seguintes termos.

No dia 16 de outubro, a técnica superior do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional da Educação, Vanessa Brito, elaborou a informação n.º 140/2019/VB, no qual propõe a adjudicação à empresa UNISELF, SA, dos serviços de restauração da Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol.

Esta informação obteve a minha concordância expressa e sem reservas, enquanto Coordenadora do referido Gabinete Jurídico.

Entende o Tribunal de Contas, no Relato em análise, que, tendo havido alteração substancial do caderno de encargos, nunca poderia ter havido recurso ao ajuste direto, ao abrigo da alínea b) do artigo 24.º do CCP, pelo que a concordância naquele parecer faz recair sobre a subscritora responsabilidade financeira sancionatória.

Da análise dos fundamentos expostos no Relato não restam dúvidas sobre a correta interpretação das normas por parte do douto Tribunal.

Contudo, esse não foi o entendimento efetuado à data do procedimento.

*Andréia Luísa Martins Gonçalves Jardim*

A ora subscritora estava ausente do serviço aquando da elaboração da informação n.º 133/2019/VB, daí que não tenha dado o seu parecer.

Quando, em 16 de outubro, exprime a sua concordância sobre a informação n.º 140/2019/VB, apenas se cingiu ao teor desta informação, designadamente, ao conteúdo da minuta do contrato, sem ter analisado/verificado o procedimento pré-contratual subjacente a este, nomeadamente o convite e caderno de encargos.

Não quer isto dizer que pretende eximir-se da sua responsabilidade, mas tão só admitir a sua conduta negligente.

Todavia, ainda que, na altura, não tenha feito qualquer juízo sobre o que se tinha passado anteriormente, entende que a violação das normas não foi, de todo, intencional.

Da análise dos documentos, designadamente do e-mail enviado a 4 de outubro, resulta que a Escola tinha a intenção de proceder a um ajuste direto nos exatos termos do concurso público anterior. Contudo, entendeu, uma vez que tinha já decorrido um mês e meio, que não faria sentido lançar o procedimento com o mesmo prazo e as mesmas quantidades.

O mesmo entendimento, presume-se, terá tido o Gabinete Jurídico, com expressão na Informação n.º 133/2019/VB, sem se ter apercebido que ao reduzir o prazo e as quantidades mantendo o preço base, estaria a valorizar o preço das refeições.

Este lapso advém, também, do facto de, normalmente, os cadernos de encargos, para este tipo de serviços, revistos no Gabinete Jurídico apresentarem preço base por categoria de refeição (refeição completa, lanche, sopa). E se fosse esse o caso, se o preço global se mantinha, equivaleria, em princípio, ao mesmo número de refeições.

Relativamente à portaria de repartição de encargos, a assunção de encargos foi, efetivamente, formalizada através das assinaturas conjuntas dos responsáveis da então Vice-Presidência do Governo e da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, conforme cópia do documento que se anexa.



*Andreia Luísa Martins Gonçalves Jardim*

Relativamente à sua publicação no JORAM, só por lapso não ocorreu, uma vez que não havia outra razão que impedisse que tal acontecesse. À três anos de distância torna-se difícil apurar os motivos para a sua não publicação, mas não consta no processo qualquer indicação para que não o fosse feito nem, tão pouco, havia motivos para não o fazer.

### **CONCLUSÃO**

Face ao acima exposto, solicita-se ao Tribunal que aceite os esclarecimentos decorrentes das alegações supra enunciadas como suficientes, não fazendo sentido prosseguir com a imputação de qualquer responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo das alíneas b) e l) do art. 65.º, n.º 1 da LOPTC.

Assim não se entendendo, solicita-se, então, ao Tribunal a relevação da responsabilidade por infração financeira já que, face aos esclarecimentos prestados, a falta só poderá ser imputada a título de negligência, nem houve anterior recomendação do Tribunal, ou de qualquer órgão de controlo interno, ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado.

Não tendo nada mais a acrescentar, subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

De V. Ex<sup>ª</sup>

Atentamente

  
(Andreia Jardim)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

*Agradeço  
este GVP e GJ  
29.08.2019  
[Signature]*

C/ conhecimento:  
-DROT

Exm<sup>a</sup>. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário Regional de Educação

Sua Referência  
3 290

Sua comunicação de  
06/08/2019

Vice-Presidência  
GVP  
N.º VP/13866/2019

2019-08-29  
SAIDA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO – ANOS LETIVOS 2019/2020 – 2020/2021 –  
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE PONTA DE SOL  
MAPA III.2 – PEDIDO N.º 160/SRE/2019

Em referência ao V/ ofício em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que, por seu despacho de 28/08/2019, foi autorizado o pedido em apreço.

Mais encarrega-me de enviar a V. Ex.<sup>a</sup> a Portaria de Repartição de Encargos, devidamente assinada.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,

*[Signature]*  
Luís Nuno Olim

MS/

Secretaria Regional de Educação  
Gabinete do Secretário

**ENTRADA**

N.º: 7 228 29/08/2019  
Proc.:1.1.2.0



*F. B.*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE  
EDUCAÇÃO

PORTARIA N.º /2019

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 27º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro de 2018, e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional, através da Vice-Presidência do Governo Regional e a Secretaria Regional de Educação, o seguinte:

1 – Os encargos orçamentais relativos à celebração de contrato para a “Aquisição de Serviços de Restauração para a Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol ano letivo de 2019/2020; 2020/2021; 2021/2022”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais acrescem o IVA à taxa legal em vigor:

Ano económico de 2019  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 O0– Refeições Confeccionadas  
Fonte de Financiamento -116 -----19.642,85€

Ano económico de 2020  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 O0– Refeições Confeccionadas  
Fonte de Financiamento - 116 -----50.892,86€

Ano económico de 2021  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 O0 Refeições Confeccionadas  
Fonte de Financiamento 116 -----50.892,86€

Ano económico de 2022  
Secretaria Regional de Educação  
Serviço: 1047– Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol  
Classificação Orgânica -4400107 09  
Classificação Funcional -2015  
Classificação Económica -02.01.05 S0 O0– Refeições Confeccionadas



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

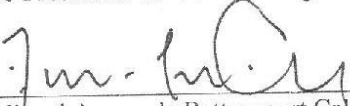
Fonte de Financiamento 116 -----31.250,00€

2 – A verba necessária para os anos económico de 2020; 2021; e 2022 será inscrita nos respetivos orçamentos.


3–A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 28 agosto de 2019.

O Vice-Presidente do Governo Regional

  
\_\_\_\_\_  
(Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado)

O Secretário Regional de Educação

  
\_\_\_\_\_  
(Jorge Maria de Abreu Carvalho)



*F.*

Andréa Jardim  
Rua das Trilheiras, 65  
9060-199 Funchal



Emas Sanches  
Tribunal de Contas  
Palácio da Rua de Esmeraldo  
Rua de Esmeraldo, n.º 24  
9000-051 Funchal

## II. Cronologia dos procedimentos

### A) Procedimento N.º CP/1/2019-PPC

- 24 de julho de 2019 - A presidente do Conselho Administrativo e executivo da Escola, Ricardina Andrade, dirige à Chefe do Gabinete do Secretário Regional, Ana Odília Figueiredo, uma proposta de aquisição dos serviços de restauração para os anos letivos de 2019/2020; 2020/2021 e 2021/2022 através do procedimento pré-contratual de ajuste direto (Ofício n.º 398);
- 31 de julho de 2019 - Andreia Jardim, Técnica Especialista do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário da SRECT, emitiu parecer jurídico dirigido a Ana Odília Figueiredo, defendendo que, face ao valor e à tipologia dos serviços a contratar, o procedimento pré-contratual deve tomar a forma de “(...) *concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.*”. Mais requer (1) a participação do Secretário Regional “(...) *para efeitos de autorização da dispensa do cumprimento do n.º 1 do artigo 54.º do ORAM de 2019, nos termos do seu n.º 3 (...)*”; (2) a remessa à Vice-Presidência do Governo Regional para obtenção da autorização prévia para a assunção de encargos plurianuais; (3) informar a Escola da necessidade da adoção do procedimento de concurso público para a contratação pretendida;
- 5 de agosto de 2019 – Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional da Educação, autoriza o procedimento nos termos do parecer do Gabinete Jurídico;
- 29 de agosto de 2019 - Luís Nuno Olim, à data Chefe do Gabinete do Vice-presidente do Governo Regional, submeteu o ofício com a referência n.º VP/13866/2019 dirigido a Ana Odília Figueiredo através do qual comunica a autorização para a assunção dos encargos orçamentais associados à contratação dos serviços de restauração pela Escola;
- 2 de setembro de 2019 - Ana Odília Figueiredo envia o ofício n.º 3577 dirigido à presidente do conselho executivo da Escola, Ricardina Andrade, através do qual informa que a Vice-Presidência do Governo Regional autorizou a assunção do compromisso plurianual e que o procedimento pré-contratual a adotar deverá ser o do “(...) *concurso público face ao valor estimado do contrato.*” e, conseqüentemente, “*As peças do procedimento para aprovação do Senhor Secretário são o anúncio, o programa do procedimento e o caderno de encargos.*”;
- 4 de setembro de 2019 - Ricardina Andrade remeteu o ofício n.º 437, dirigido a Ana Odília Figueiredo, que capeou as peças do procedimento pré-contratual de concurso público, nomeadamente o anúncio, o programa de procedimento e o caderno de encargos para a aprovação do Secretário Regional da SRECT, Jorge Maria Abreu de Carvalho;
- 9 de setembro de 2019 - Ricardina Andrade remeteu o ofício n.º 444 dirigido a Ana Odília Figueiredo, no qual refere o seguinte: “*Cumpre-me informar a Vª Exª que pretendemos dar início ao procedimento por concurso público de aquisição de serviços de restauração para o fornecimento de refeições e lanches, na cantina da Escola, com efeitos a 17 de outubro de 2019 a 31 de agosto de 2022, para o referido procedimento solicitado a Vª Exª a devida autorização para início do procedimento, assim como a autorização para efetuar a despesa que se estima em 152.678,57€ sem IVA. (...)*”;

- 13 de setembro de 2019 - Ana Odília Figueiredo remete o ofício n.º 3682 dirigido a Ricardina Andrade, no qual informa que, a 11 de setembro de 2019, o Secretário Regional da Educação autorizou a despesa, a escolha do procedimento de concurso público, aprovou as peças do procedimento, assim como concordou com a designação do júri proposta pela Escola;
- De 16 a 20 de setembro de 2019<sup>71</sup> a Escola promoveu a informação de abertura do procedimento de Concurso Público n.º CP/1/2019-PPC com a indicação da aprovação de abertura do procedimento por despacho do Secretário Regional Jorge Maria Abreu de Carvalho a 18 de setembro de 2019;
- 23 de setembro de 2019 – publicação do anúncio referente ao procedimento n.º 10032/2019 no n.º 182, parte L, da II Série do DR;
- 15 de outubro de 2019 – é publicado o relatório preliminar em que se propõe a exclusão de ambas as propostas;
- 23 de outubro de 2019 - é publicado o relatório final em que se mantém a indicação do relatório preliminar;
- 16 de dezembro de 2019 – Informação de não adjudicação no procedimento N.º CP/1/2019-PPC.

Tiveram conhecimento dos ofícios enviados por Ana Odília Figueiredo, Chefe de Gabinete do Secretário Regional, dirigidos à Escola, o Gabinete Jurídico e o Gabinete da Unidade de Gestão e Planeamento da SRECT.

#### B) Ajuste Direto – Contrato N.º 2/2019

- 6 de setembro de 2019 – Deliberação do Conselho Administrativo da Escola (ata n.º 12) no sentido da abertura do procedimento por ajuste direto para a contratação do fornecimento dos serviços de restauração para o período de 16 de setembro a 16 de outubro de 2019;
- 11 de setembro de 2019 – Deliberação do Conselho Administrativo da Escola (ata n.º 13) no sentido da adjudicação da proposta da sociedade UNISELF, S.A.;
- 16 de outubro de 2019 – Término da prestação de serviços.

As deliberações tomadas por via das atas n.ºs 12 e 13 do Conselho Administrativo da Escola foram outorgadas por Ricardina Estefânia Xavier de Andrade (Presidente), João José Gonçalves (Vice-Presidente) e Maria Isabel Silva Neto (Secretária).

#### C) Procedimento n.º ADCM/2/2019-PP

- 4 de outubro de 2019 – E-mail (entrada n.º 8177) de Ricardina Andrade (Presidente do CA e CE da Escola) dirigido à Secretaria Regional da Educação através do qual informa que as propostas recebidas no âmbito do procedimento n.º CP/1/2019-PPC apresentaram, ambas, valores acima do preço base determinado, pelo que “(...) o Conselho Administrativo deliberou excluir todas as **propostas apresentadas.**”. Mais informa que o “(...) o Conselho Administrativo fundamentado no definido no art.º 24 do CCP decidiu avançar com um procedimento de contratação por Ajuste Direto – Critério Material ao concorrente com a proposta de menor valor, a empresa Uniself –

---

<sup>71</sup> Do documento enviado pela EBSPS não resulta a data concreta da respetiva criação.



*Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados S.A. (...) pelo valor base de 152 678,57€ (...).*”. E, por fim, requer a aprovação do Secretário Regional da Educação quanto ao procedimento escolhido e respetivas peças procedimentais;

- 7 de outubro de 2019 – Vanessa Brito, jurista do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário, elaborou parecer (informação n.º 133/2019/VB) de 7 de outubro de 2019, no sentido da abertura do procedimento por ajuste direto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, nos termos propostos pela Escola, e da aprovação das respetivas peças do procedimento (convite e caderno de encargos). O parecer refere expressamente que *“Permanecendo a necessidade de contratar, a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP permite a adoção de um ajuste direto, independentemente do seu valor, quando em anterior concurso público todas as propostas tenham sido excluídas e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao do anterior procedimento. Conforme refere o n.º 9, considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. Nesta matéria, a escola informa que o preço, único aspeto submetido à concorrência pelo procedimento, não será alterado, mantendo-se no valor de € 152.678,57 mais IVA.”*.
- 7 de outubro de 2019 - Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional da Educação, aprova a abertura do procedimento e respetivas peças do procedimento nos exatos termos propostos pelo parecer;
- 9 de outubro de 2019 – Despacho de Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional da Educação, de aprovação e abertura do procedimento;
- 14 de outubro de 2019 – Sociedade UNISELF, S.A. apresenta a respetiva proposta, no valor global sem IVA de €148.325,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco euros);
- 15 de outubro de 2019 – Júri do procedimento elabora projeto de decisão, no qual propõe a adjudicação da proposta da sociedade UNISELF, S.A.;
- 16 de outubro de 2019 - Vanessa Brito, jurista do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário, elaborou parecer (informação n.º 140/2019/VB) no sentido de aprovar a decisão de adjudicação do procedimento à sociedade UNISELF, S.A. pelo valor de €148.325,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco euros) acrescido de IVA e a respetiva minuta do contrato;
- 16 de outubro de 2019 – O parecer recebe a concordância expressa de Andreia Jardim, Diretora do Gabinete Jurídico do Gabinete do Secretário Regional e de Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional da Educação, este que aprovou e adjudicou nos exatos termos propostos;
- 15 de outubro de 2019 – É outorgado o Contrato n.º 3/2019, válido e eficaz até 31 de agosto de 2022.



## D) Quadro cronológico

| 2019 |            |           |            |            |     | 2020       |     |     | 2021 |     |     | 2022 |     |     |     |     |     |     |
|------|------------|-----------|------------|------------|-----|------------|-----|-----|------|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Ago  | Set        |           | Out        | Nov        | Dez | Jan        | Feb | Mar | Dez  | Jan | Feb | Mar  | Dez | Jan | Feb | Mar | Ago | Set |
| 1.1  | 1.2        | 1.3 e 1.4 | 1.5 e 1.6  |            | 1.7 |            |     |     |      |     |     |      |     |     |     |     |     |     |
|      | 2.1        | 2.2       | 2.3        |            |     |            |     |     |      |     |     |      |     |     |     |     |     |     |
|      |            |           | 3.1 a 3.4  |            |     |            |     |     |      |     |     |      |     |     |     |     |     | 3.5 |
|      | 06-09-2019 |           | 09-10-2019 | 23-10-2019 |     | 16-12-2019 |     |     |      |     |     |      |     |     |     |     |     |     |

|   |   |                    |     |            |   |
|---|---|--------------------|-----|------------|---|
| 1 | ⇒ | CP/1/2019-PPC      | 1.1 | 05-08-2019 | Autorização do procedimento pelo Secretário Regional da Educação                        |
|   |   |                    | 1.2 | 18-09-2019 | Abertura do procedimento pelo Secretário Regional da Educação                           |
|   |   |                    | 1.3 | 23-09-2019 | Publicação do anúncio no DR   |
|   |   |                    | 1.4 | 27-09-2019 | Apresentação das propostas da UNISELF, S.A. e GERTAL, S.A.                              |
|   |   |                    | 1.5 | 15-10-2019 | Relatório Preliminar  |
|   |   |                    | 1.6 | 23-10-2019 | Relatório Final   |
|   |   |                    | 1.7 | 16-12-2019 | Informação de não adjudicação pelo Secretário Regional da Educação                      |
| 2 | ⇒ | AD Contrato 1/2019 | 2.1 | 06-09-2019 | Deliberação do CA da Escola pela abertura de ajuste direto                              |
|   |   |                    | 2.2 | 11-09-2019 | Deliberação do CA da Escola pela adjudicação da proposta apresentada pela UNISELF, S.A. |
|   |   |                    | 2.3 | 16-10-2019 | Término da prestação de serviços  |
| 3 | ⇒ | ADCM/2/2019-PP     | 3.1 | 09-10-2019 | Abertura do procedimento pelo Secretário Regional da Educação;                          |
|   |   |                    | 3.2 | 14-10-2019 | Apresentação da proposta da UNISELF, S.A.   |
|   |   |                    | 3.3 | 15-10-2019 | Projeto de proposta de adjudicação  |
|   |   |                    | 3.4 | 15-10-2019 | Celebração do Contrato n.º 3/2019   |
|   |   |                    | 3.5 | 31-08-2022 | Término da prestação de serviços  |

### III. Execução Financeira do Contrato n.º 3/2019

| N.º Cabimento | Data Cabimento | Valor Cabimento | N.º Comprom. | Data Comprom. | Valor Comprom. c/iva | Fatura n.º | Data       | Valor      | Autoriz. de pagamento | Data       | valor      | Recibo   | Data do Recibo | Data pag. (Extrat. Banc.) | Valor líquido pagamento |          |
|---------------|----------------|-----------------|--------------|---------------|----------------------|------------|------------|------------|-----------------------|------------|------------|----------|----------------|---------------------------|-------------------------|----------|
| 347           | 17/10/2019     | 11336,47        | 347          | 17/10/2019    | 11 336,47            | 6686/2019  | 31/10/2019 | 3 025,96   | 463                   | 14/11/2019 | 3 025,96   | 275/1911 | 30/11/2019     | 29/11/2019                | 3 025,96                |          |
|               |                |                 |              |               |                      | 6759/2019  | 30/11/2019 | 5 160,12   | 464                   | 03/12/2019 | 5 160,12   | 195/1912 | 23/12/2019     | 19/12/2019                | 5 160,12                |          |
|               |                |                 |              |               |                      | 7475/2019  | 19/12/2019 | 3 150,39   | 465                   | 19/12/2019 | 3 150,39   | 1912/361 | 31/12/2019     | 25/12/2019                | 3 150,39                |          |
| 10            | 30/12/2020     | 28176,68        | 210          | 12            | 31/01/2020           | 4 925,31   | 45/2020    | 31/01/2020 | 4 925,31              | 108        | 28/02/2020 | 4 925,31 | 2002/219       | 29/02/2020                | 4 925,31                |          |
|               |                |                 |              | 33            | 16/03/2020           | 4 798,58   | 700/2020   | 29/02/2020 | 4 798,58              | 123        | 29/03/2020 | 4 798,58 | 2002/219       | 02/04/2020                | 29/03/2020              | 4 798,58 |
|               |                |                 |              | 40            | 24/03/2020           | 2 583,50   | 1366/2020  | 24/03/2020 | 2 583,50              | 132        | 20/04/2020 | 2 583,50 | 2004/289       | 20/04/2020                | 20/04/2020              | 2 583,50 |
|               |                |                 |              | 210           | 30/09/2020           | 3 060,06   | 4245/2020  | 30/09/2020 | 3 060,06              | 231        | 29/10/2020 | 3 060,06 | 2010/236       | 30/10/2020                | 29/10/2020              | 3 060,06 |
|               |                |                 |              | 340           | 31/10/2020           | 4 726,46   | 5209/2020  | 31/10/2020 | 4 726,46              | 265        | 15/12/2020 | 4 726,46 | 2012/143       | 16/12/2020                | 15/12/2020              | 4 726,46 |
|               |                |                 |              | 373           | 30/11/2020           | 4 771,03   | 5701/2020  | 30/11/2020 | 4 771,03              | 17         | 10/03/2021 | 4 771,03 | 2103/114       | 10/03/2020                | 10/03/2020              | 8 082,76 |
|               |                |                 |              | 407           | 23/12/2020           | 3 311,73   | 6314/2020  | 23/12/2020 | 3 311,73              | 15         | 10/03/2021 | 3 311,73 |                |                           |                         |          |
| 56            | 31/12/2021     | 29483,34        | 210          | 51            | 02/01/2021           | 2 701,50   | 152/2021   | 31/01/2021 | 2 701,50              | 35         | 17/03/2021 | 2 701,50 | 2103/114       | 18/03/2021                | 17/03/2021              | 2701,5   |
|               |                |                 |              | 90            | 01/03/2021           | 1 653,40   | 887/2021   | 28/02/2021 | 1 653,40              | 55         | 26/03/2021 | 1 653,40 | 2103/276       | 26/03/2021                | 26/03/2021              | 1653,4   |
|               |                |                 |              | 158           | 31/03/2021           | 1 863,07   | 1174/2021  | 31/03/2021 | 1 863,07              | 111        | 31/03/2021 | 1 863,07 | 2104/222       | 28/04/2021                | 28/04/2021              | 1 863,07 |
|               |                |                 |              | 261           | 30/05/2021           | 3 186,28   | 1805/2021  | 30/04/2021 | 3 460,58              | 186        | 18/06/2021 | 3 460,58 | 2106/142       | 18/06/2021                | 18/06/2021              | 3 460,58 |
|               |                |                 |              | 249           | 03/05/2021           | 4 742,03   | 2637/2021  | 31/05/2021 | 4 467,74              | 190        | 12/07/2021 | 4 467,74 | 2107/118       | 15/07/2021                | 12/07/2021              | 4 467,74 |
|               |                |                 |              | 304           | 30/06/2021           | 3 482,58   | 3220/2021  | 30/06/2021 | 3 482,58              | 241        | 13/08/2021 | 3 482,58 | 2108/300       | 31/08/2021                | 16/08/2021              | 3482,58  |
|               |                |                 |              | 434           | 30/09/2021           | 2 359,28   | 4929/2021  | 30/09/2021 | 2 359,28              | 352        | 04/11/2021 | 2 359,28 | 2111/64        | 05/11/2021                | 04/11/2021              | 2 359,28 |
|               |                |                 |              | 452           | 31/10/2021           | 3 654,90   | 5723/2021  | 31/10/2021 | 3 654,90              | 386        | 26/11/2021 | 3 654,90 | 2111/317       | 26/11/2021                | 26/11/2021              | 3 654,90 |
|               |                |                 |              | 507           | 30/11/2021           | 3 945,20   | 6126/2021  | 30/11/2021 | 3 945,20              | 440        | 20/12/2021 | 3 945,20 | 2111/252       | 22/12/2021                | 20/12/2021              | 3 945,20 |
|               |                |                 |              | 544           | 21/12/2021           | 1 895,15   | 6767/2021  | 21/12/2021 | 1 895,15              | 481        | 29/12/2021 | 1 895,15 | 2112/436       | 31/12/2021                | 29/12/2021              | 1 895,15 |
| 77            | 02/01/2022     | 30 240,00       | 97           | 02/01/2022    | 3 814,10             | 184/2022   | 31/01/2022 | 3 814,10   | 57                    | 04/03/2022 | 3 814,10   | 2203/43  | 04/03/2022     | 04/03/2022                | 3 814,10                |          |
|               |                |                 |              | 103           | 20/01/2022           | 2 987,77   | 617/2022   | 28/02/2022 | 2 987,77              | 73         | 17/03/2022 | 2 987,77 | 2203/189       | 18/03/2022                | 17/03/2022              | 2 987,77 |



#### IV. Nota de emolumentos e outros encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>1</sup>

**AÇÃO:** Auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da contratação de serviços de restauração pela Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol

**ENTIDADES FISCALIZADAS:** Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol e Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia

**SUJEITOS PASSIVOS:** Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol

| DESCRIÇÃO  | BASE DE CÁLCULO                       |                        | VALOR       |
|--|---------------------------------------|------------------------|-------------|
| <b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>   |                                       |                        |             |
| EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)   | %                                     | RECEITA PRÓPRIA/LUCROS |             |
| VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:   | 1,0                                   | -                      | 0,00 €      |
| VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:   | 0,2                                   | -                      | 0,00 €      |
| EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º)<br>(CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)  | CUSTO STANDARD<br>(a)                 | UNIDADES DE TEMPO      |             |
| AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:   | € 119,99                              | -                      | 0,00 €      |
| AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:  | € 88,29                               | 55                     | 4 855,95 €  |
| <b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>   |                                       |                        |             |
| EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS<br>(n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):   | 5 x VR (b)                            |                        | 1.716,40 €  |
| a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.<br>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. | EMOLUMENTOS CALCULADOS:               |                        | 4 855,95 €  |
|  | LIMITES<br>(b)                        | MÁXIMO (50xVR)         | 17.164,00 € |
|  |                                       | MÍNIMO (5xVR)          | 1.716,40 €  |
|  | EMOLUMENTOS DEVIDOS:                  |                        | 1.716,40€   |
|  | OUTROS ENCARGOS (N.º 3 DO ART.º 10.º) |                        | -           |
| TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:   |                                       | 1.716,40€              |             |

1) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.